

Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo - DOM/ES

Edição Nº 82

Quinta-feira - 28 de Agosto de 2014

Vitória/ES

Sumário

Associações

AMUNES

Consórcios Intermunicipais

Cim Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas ES
Cim Noroeste - Consórcio Público da Região Noroeste do ES
Cim Norte - Consórcio Público da Região Norte do ES
Cim Pedra Azul - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana do ES
Cim Polo Sul - Consórcio Público da Região Polo Sul do ES
CISABES - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do ES

Municípios

Afonso Cláudio..... 2
Água Doce do Norte
Água Branca
Alegre
Alfredo Chaves
Alto Rio Novo
Anchieta
Apiacá
Aracruz
Atílio Vivácqua
Baixo Guandu
Barra de São Francisco
Boa Esperança
Bom Jesus do Norte
Brejetuba
Cachoeiro de Itapemirim
Cariacica
Castelo
Colatina..... 2
Conceição da Barra
Conceição do Castelo
Divino de São Lourenço
Domingos Martins
Dores do Rio Preto
Ecoporanga
Fundão
Governador Lindenberg
Guaçuí
Guarapari
Ibatiba
Ibiraçu
Ibitirama
Iconha

Irupi
Itaguaçu
Itapemirim
Itarana
Iúna
Jaguaré
Jerônimo Monteiro
João Neiva
Laranja da Terra
Linhares
Mantenópolis
Marataízes
Marechal Floriano..... 2
Marilândia
Mimoso do Sul
Montanha
Mucurici
Muniz Freire
Muqui
Nova Venécia
Pancas
Pedro Canário
Pinheiros
Piúma
Ponto Belo
Presidente Kennedy
Rio Bananal
Rio Novo do Sul
Santa Leopoldina
Santa Maria de Jetibá
Santa Teresa
São Domingos do Norte..... 3
São Gabriel da Palha..... 29
São José do Calçado
São Mateus
São Roque do Canaã 30
Serra 33
Sooretama
Vargem Alta
Venda Nova do Imigrante
Viana
Vila Pavão
Vila Valério
Vila Velha
Vitória

Afonso Cláudio

PREFEITURA

AVISO DE RESULTADO - HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO 102-2014

Publicação Nº 1312

Aviso de homologação da Concorrência nº 002/2014

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais e principalmente as regras da Lei 8.666/93, HOMOLOGO a Concorrência em epígrafe, em favor da empresa Zorzal Terraplenagem e Locações Ltda, com o valor global de R\$ 2.235.473,31

Afonso Cláudio, ES, em 22 de agosto de 2014.

Wilson Berger Costa
Prefeito Municipal

Resumo do Contrato nº 102/2014

Processo: 006695/2014

Concorrência: 002/2014

Contratante: Município de Afonso Cláudio

Contratada: Zorzal Terraplenagem e Locações Ltda

Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas na Sede deste Município com recursos advindos do Fundo CIDADES, conforme Lei nº 2.050/2013 que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências e a Lei nº 2.074/2014, que cria o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal, conforme Decreto nº 032/2014.

Valor global estimado: R\$ 2.235.473,31 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Vigência: 04 (quatro) meses e sua execução 02 (dois) meses, contados da ordem de serviços.

Dotação Orçamentária: 1201.1545100371.043 449051 – Ficha: 459 – Fonte Recurso 1501 – Convênios do Estado

Data de assinatura: 26 de agosto de 2014.

Wilson Berger Costa
Prefeito Municipal

Colatina

PREFEITURA

RESUMO ADITIVO Nº 001/2014 CONVENIO CESSÃO

Publicação Nº 1334

RESUMO TERMO ADITIVO Nº 001/2014 e 002/2014 AO CONVENIO CESSAO DAS SERVIDORAS ANDRESSA SILVA FLEISCHMANN e PATRICIA FERRARI LAPORTE

CEDENTE: Município de Colatina

CESSIONÁRIO: Secretaria de Estado da Educação

OBJETO: RETIFICAR a Cláusula Terceira do Convênio celebrado entre o Município de Colatina e o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a cessão das servidoras ANDRESSA SILVA FLEISCHMANN e PATRÍCIA FERRARI LAPORTE, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente termo terá vigência a partir de 11 de março de 2014, devendo posteriormente ser publicado na imprensa oficial pelo CEDENTE com duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por interesse de ambas as partes".

Colatina, 27 de agosto de 2014.

DECRETO 17.630/2014

Publicação Nº 1335

DECRETO Nº 17.630, DE 26 DE AGOSTO DE 2014 .

Exonera, a pedido, servidor ocupante de cargo efetivo :

O Prefeito Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e atendendo solicitação contida no processo protocolado sob nº 17.505/2014,

RESOLVE exonerar, a pedido, Dayane Serafini Santana do cargo de PPROFISSIONAL MUN. DE ADMINISTRAÇÃO III, do quadro de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Colatina.

Este ato entra em vigor na presente data, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2014.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 26 de agosto de 2014.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 26 de agosto de 2014.

secretário Municipal de Gabinete.

Marechal Floriano

PREFEITURA

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2014

Publicação Nº 1331

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2014

O Município de Marechal Floriano/ES, através do Pregoeiro, comunica aos interessados o resultado do PP Nº 055/2014.

OBJETO: Aquisição de veículos zero km.

EMPRESA VENCEDORA: PODIUM VEÍCULOS LTDA no lote 01 no valor total de R\$ 99.578,00 (noventa e nove mil quinhentos e setenta e oito reais).

VALOR TOTAL: R\$ 99.578,00 (noventa e nove mil quinhentos e setenta e oito reais).

Marechal Floriano/ES, 27 de Agosto de 2014.

DORIVAL KUSTER

Pregoeiro Municipal

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2014

Publicação Nº 1332

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2014

O Município de Marechal Floriano/ES, através do Pregoeiro, comunica aos interessados o resultado do PP Nº 048/2014.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de conservação rotineira como: limpeza de faixas de leito de estradas, capina manual, roçada, limpeza e caiação de diversos trechos do município, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas.

EMPRESA VENCEDORA: M G P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME no lote 1 no valor total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Marechal Floriano/ES, 27 de Agosto de 2014.

DORIVAL KUSTER

Pregoeiro Municipal

São Domingos do Norte

PREFEITURA

DECRETO MUNICIPAL Nº 1300/2014

Publicação Nº 1306

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.300 DE 26 AGOSTO DE 2014

Regulamenta o licenciamento ambiental no âmbito do Município de São Domingos do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso V da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Norte, e com fundamento nos artigos 23, VI, 30, I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal nº 781/2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos de impacto local no âmbito do Município de São Domingos do Norte reger-se-á pelas disposições constantes do presente Decreto, competindo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA – a execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º O Sistema de Licenciamento Ambiental “SLA” representa o conjunto de instruções, normas e diretrizes definidas neste decreto e de outros atos pertinentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, cujo impacto seja local.

Art. 3º Para os fins e efeitos deste Decreto define-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto e em sua regulamentação;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades que utilizam dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Impacto Local: interferência no meio ambiente proveniente de atividades localizadas ou desenvolvidas no Município ou em Unidades de Conservação de domínio municipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o respectivo limite territorial;

IV - Plano de Controle Ambiental – PCA: documento apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental competente, contendo propostas a serem implementadas que visem prevenir ou corrigir não conformidades legais relativas à poluição;

V - Diagnóstico Ambiental: resultado ou conclusão do estudo técnico-científico realizado por profissionais habilitados, com o fim de identificar a qualidade ambiental de determinado ecossistema;

VI - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir

o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

VII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD: plano de apresentação obrigatória em todos os casos de implantação de empreendimentos que causem a degradação de uma determinada área, contendo informações claras acerca dos impactos e das medidas que serão adotadas pelo empreendedor para a recuperação dessa área impactada pelo empreendimento, visando garantir condições de estabilidade e sustentabilidade do meio ambiente;

VIII - Relatório de Controle Ambiental – RCA: documento específico para empreendimentos de porte pequeno e baixo potencial poluidor e deverá conter no mínimo:

a) a descrição sucinta do empreendimento ou atividade e de sua localização, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio econômico;

b) a descrição de possíveis impactos ambientais de curto, médio e longo prazo;

c) as medidas para minimizar, corrigir ou compensar os impactos ambientais.

IX - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: documento técnico-científico elaborado por equipe multidisciplinar com a finalidade de embasar o órgão ambiental para emissão ou não das Licenças Ambientais;

X - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: Documento que resume e espelha as conclusões do EIA;

XI - Estudos Ambientais Complementares: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento não abrangido pelo EIA, PCA e RCA, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, dentre outros que vierem a ser exigidos pelo órgão ambiental.

Art. 4º - São instrumentos de licenciamento e controle ambiental:

I - Consulta Prévia Ambiental: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

II - Anuência Municipal – AM: ato administrativo utilizado para permitir a localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades prevista na Lei Municipal 781/2014 e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.

III - Anuência Ambiental de Unidades de Conservação – AAUC: ato administrativo por meio do qual o Órgão Gestor da Unidade de Conservação estabelece as diretrizes e/ou restrições para a localização, realização ou operação de empreendimentos e atividades localizados na mesma, considerando o Plano de Manejo, ou, em caso de inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão nos termos da lei.

IV - Licença Municipal Prévia – LMP: documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental;

V - Licença Municipal de Instalação – LMI: autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Construção;

VI - Licença Municipal de Operação – LMO: autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sendo pré-requisito para emissão do Alvará de Funcionamento;

VII - Licença Municipal Única – LMU: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadrem nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental.

VIII - Licença Municipal de Regularização – LMR: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

IX - Licença Municipal Simplificada – LMS: documento que permite, em um único procedimento, empreendimentos, atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar, previamente declarados pelo requerente;

X - Autorização Ambiental – AA: ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes ou obras emergenciais de interesse público, transporte de carga ou resíduos perigosos, ou ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, sendo vedada a renovação;

XI - Enquadramento Ambiental – Ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas a classificação do empreendimento/atividade, definição das avaliações ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento.

XII - Termo de Compromisso Ambiental – TCA: instrumento celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, com ciência do Ministério Público Estadual, cuja finalidade é estabelecer medidas específicas para adequação ambiental dos empreendimentos.

Art. 5º Dependem de licenciamento ambiental pela SEMMA a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente e cujo impacto ambiental seja local, e ainda:

I - Atividades e/ou serviços de caráter temporário;

II - Demais atividades que forem delegados ao Município pela União ou pelo Estado, por instrumento legal ou convênio.

§ 1º A listagem e classificação das atividades, empreendimentos e/ou serviços sujeitos ao licenciamento municipal simplificado ou único serão os constantes dos anexos deste Decreto.

§ 2º As atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades do Anexo II da Lei 781/2014, deverão obter a Anuência Municipal junto à Prefeitura e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal.

CAPÍTULO II

DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 6º A ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo em zonas é norteadas pela manutenção da integridade das características de áreas que justificam sua proteção como patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante o estabelecimento de distintos graus de proteção e de intervenção.

Art. 7º A Lei Municipal nº 684/2012 disciplina o regime urbanístico do uso, ocupação e parcelamento do solo do Município e o licenciamento ambiental para estes fins, quando necessário, obedecerá aos critérios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único. Nos casos de atividades a serem desenvolvidas neste município, devem ser consideradas as restrições ambientais previstas em lei federal, estadual e municipal e a SEMMA será obrigatoriamente consultada acerca da viabilidade da implementação dos empreendimentos nas áreas pretendidas.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DAS ANUÊNCIAS PRÉVIAS AMBIENTAIS E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Fica instituída a Consulta Prévia Ambiental, através da qual poderá ser procedida com agilidade, resposta aos empreendedores sobre viabilidade de localização em território municipal, de seu empreendimento, com base em análise prévia de suas características e informações sobre o local pretendido.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente deverá se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a consulta formulada, sendo que sua manifestação positiva não gerará direito adquirido ao licenciamento ambiental em qualquer de suas fases, e a negativa não impedirá que o empreendedor solicite a concessão do licenciamento ambiental através dos procedimentos previstos na legislação.

Art. 9º Compete ao empreendedor, ao iniciar o processo administrativo de licenciamento, requerer à SEMMA o termo de referência para a elaboração dos estudos ambientais pertinentes à atividade a ser licenciada.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a SEMMA apresentar ao interessado o termo de referência, caso não disponha de tal documento quando solicitado;

§ 2º Os estudos ambientais apresentados à SEMMA sem amparo no termo de referência previamente emitido, não serão aceitos, cabendo ao empreendedor adequá-los as diretrizes estabelecidas em tal documento.

Art. 10. A Certidão Negativa de Débitos Municipais é documento essencial ao requerimento da Licença Ambiental.

§ 1º Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

§ 2º A SEMMA poderá exigir outras certidões necessárias à instrumentalização do processo administrativo ambiental, desde que previamente fixadas por meio de Portaria.

Art. 11. As licenças e demais documentos serão emitidos mediante requerimentos das partes interessadas conforme modelos fixados pela Lei Municipal 781/2014, acompanhados dos documentos obrigatórios e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.

§ 1º Somente com o atendimento do disposto neste artigo, a SEMMA dará início à análise da licença ambiental ou documentos requeridos.

§ 2º Não sendo apresentada a documentação exigida e indispensável, o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º Caso não seja cumprido o prazo estabelecido a SEMMA arquivará o processo em questão, sem necessidade de prévia comunicação ao interessado, não cabendo a devolução de qualquer quantia recolhida.

§4º Não respeitado o prazo estipulado no § 2º, o requerente fica obrigado a requerer novamente o licenciamento, mediante nova apresentação dos documentos exigidos para o licenciamento, inclusive o recolhimento das taxas estipuladas.

Art. 12 Caso o estudo ambiental apresentado não preencha os requisitos estabelecidos nos termos de referências ou caso haja necessidade de complementação e fornecimento de quaisquer informações que a SEMMA julgar necessárias, o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo descrito no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o empreendedor justifique formalmente as razões para não cumprimento da notificação, e caso este não seja cumprido a SEMMA arquivará o processo em questão, sem necessidade de prévia comunicação ao interessado.

§ 2º Se o estudo ambiental apresentado, ainda assim, não for satisfatório, a SEMMA poderá arquivar definitivamente o processo em questão.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo o empreendedor deverá iniciar novo procedimento de licenciamento, mediante apresentação dos documentos exigidos, incluindo o recolhimento das taxas estipuladas.

Art. 13. É de responsabilidade do empreendedor e/ou do seu representante legal a implementação dos projetos e planos apresentados nos estudos ambientais durante o processo de licenciamento e que foram aprovados pela SEMMA.

Art. 14. As licenças e documentos emitidos pela SEMMA estabelecerão condicionantes a serem cumpridas pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços, com prazos pré-estabelecidos.

§ 1º O requerente deverá dar publicidade, mediante publicação no Diário Oficial Municipal e em jornal de grande circulação, do pedido de licenciamento, nas modalidades de LMP, LMI, LMO, LMU, LMR e LMS, sua concessão e a respectiva renovação.

§ 2º Os empreendimentos enquadrados como Classe III e IV, após a conclusão da análise pelos Técnicos da SEMMA, terão seu parecer fundamentado enviado ao COMDEMA para a apreciação das condicionantes propostas.

§ 3º A SEMMA dará ciência ao COMDEMA mensalmente das licenças emitidas neste período, podendo o conselho pedir esclarecimentos sobre qualquer processo.

Art. 15. A SEMMA poderá solicitar esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade

e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LMO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 16. Todos os projetos e estudos a serem apresentados à SEMMA deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 17. A Licença Municipal Simplificada e a Autorização Ambiental serão emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e as LMP, LMI, LMO, LMR e LMU serão emitidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos, observado o disposto nos artigos 11 e 12 deste Decreto.

§ 1º A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano a partir dos prazos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Durante a elaboração de estudos complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo requerente, em atendimento à solicitação da SEMMA, fica suspensa a contagem dos prazos previstos neste artigo.

Art. 18. Caso a SEMMA não cumpra os prazos estipulados, o licenciamento poderá ser solicitado ao órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Parágrafo único. Neste caso, o requerente deverá pedir, previamente, a baixa do processo, com a devida justificativa anexando cópia de requerimento ao órgão que atuará supletivamente.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELA SEMMA

Art. 19. A LMP será concedida após análise e verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

§ 1º A LMP deverá especificar as condicionantes a serem cumpridas, para que o empreendimento, a atividade e/ou o serviço possa requerer, junto à SEMMA, a LMI.

§ 2º O prazo máximo de validade da LMP será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

Art. 20. A SEMMA, após análise e verificado que o empreendimento, a atividade e/ou o serviço, não se enquadram como de porte pequeno e potencial poluidor baixo, definirá os estudos ambientais pertinentes para a emissão da LMI.

Art. 21. A LMI será concedida após o atendimento das condicionantes estabelecidas na LMP e aprovação do Estudo Ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento e que será definido pelo termo de referência emitido previamente pela SEMMA.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade da LMI será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

Art. 22. A LMO será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na LMI e mediante apresentação do Atestado de Conclusão, que deverá ser emitido pelo profissional responsável, ao final da instalação, acompanhado da respectiva ART de execução do Projeto Ambiental e devidamente assinado por ele e pelo empreendedor.

§ 1º Na LMO deverão constar condicionantes estabelecidas com base em manter os padrões da qualidade ambiental.

§ 2º O prazo máximo de validade da LMO será de 04 (quatro) anos.

§ 3º A SEMMA após deliberação do COMDEMA poderá conceder a LMO mesmo com a existência de condicionantes não cumpridas, que forem avaliadas como em cumprimento ou que não pudessem ter sido cumpridas por fatores reconhecidos como de não responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A LMR somente poderá ser concedida para os empreendimentos já instalados ou em fase de instalação quando da publicação deste Decreto.

§ 1º Após a publicação deste Decreto, a SEMMA publicará nos meios de comunicação oficiais o edital convocatório para regularização dos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação no município, concedendo-lhes prazo de até 120 (cento e vinte) dias para requerimento da LMR.

§ 2º Vencido o prazo do parágrafo anterior e não tendo o empreendedor solicitado a LMR, ficará sujeito à multa diária correspondente a 0,1 % do valor da LMR da classe referente ao empreendimento até a regularização.

§ 3º A LMR será concedida após a aprovação do Estudo Ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento e/ou estudo específico, quando este for solicitado, em razão da natureza e característica do empreendimento, atividade e/ou serviço.

§ 4º O prazo máximo de validade da LMR será de 02 (dois) anos, sendo ao final desse período renovada como LMO.

Art. 24. A SEMMA adotará procedimento único (LMU) de licenciamento ambiental para os empreendimentos, atividades e/ou serviços que se constituem, tão somente, da fase de operação, devendo obedecer às exigências da LMI e LMO em um único documento.

§ 1º O prazo máximo de validade da LMU será de 02 (dois) anos.

§ 2º A SEMMA adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a localização, a instalação e a operação do empreendimento, atividade ou serviço na concessão da LMU.

Art. 25. A ampliação de empreendimentos, de atividades e/ou serviços autorizados a operar no Município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, dependerá da emissão de LMI e LMO para a parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LMO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

Parágrafo único. As licenças a que se refere o caput deste artigo serão emitidas após análise e aprovação do seu requerimento, atendidos os critérios estabelecidos neste Decreto para a emissão da LMI e da LMO.

Art. 26. A regulamentação da Concessão de Licença Municipal Simplificada será feita por decreto próprio.

Art. 27 O prazo de validade da Autorização Ambiental ficará condicionado ao período de realização da atividade e/ou serviço para o qual foi solicitado, ficando estabelecido o prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano para conclusão.

Parágrafo único. A SEMMA exigirá condicionantes com a finalidade de disciplinar a realização da atividade e/ou serviço na concessão da AA.

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO E DA REVISÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 28. São passíveis de renovação a LMP, LMI, LMO, LMS e LMU.

§ 1º A LMP somente será renovada quando, vencido o seu prazo, o empreendimento não estiver instalado.

§ 2º Da mesma forma, a LMI só poderá ser renovada desde que o empreendimento não esteja operando suas atividades.

§ 3º A renovação das Licenças Municipais de Instalação (LMI) e Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 Na renovação da LMO, LMU e LMS de uma atividade, empreendimento e/ou serviço, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade, empreendimento e/ou serviço, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos arts. 22, §2º, 24, §2º e 26, respectivamente.

Parágrafo único. O custo para renovação de todas as modalidades de licenças será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão.

Art. 30. A renovação da LMP, LMI, LMO, LMS e LMU, dependerá de comprovação do cumprimento das condicionantes vencidas até a data do pedido de renovação.

Art. 31. A revisão das licenças concedidas pela SEMMA, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - Houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;

II - Surgirem tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;

III - Os prazos, apreciados e definidos em função do projeto, assim determinarem;

IV - Determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;

V - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

VI - A continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

VII - Ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela SEMMA;

VIII - Houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, sem ônus, com a nova razão social.

Art. 32. A SEMMA, ao verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes dos incisos do artigo anterior poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender empreendimentos, atividades e/ou serviços e firmar Termo de Compromisso Ambiental até que se comprove a correção da irregularidade e/ou a reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. A SEMMA, quando julgar necessário, convocará o COMDEMA, para manifestar-se sobre o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 33. A cassação das licenças expedidas será feita na forma prevista na Lei Municipal 781/2014 e regulamentada por decreto específico.

SEÇÃO VI DAS AVERBAÇÕES DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 34. As averbações em LMP, LMI e LMO, só serão efetuadas em casos de mudanças que não impliquem alteração na atividade-fim, objeto da licença/autorização, tais como:

I - Alteração da razão social ou denominação social, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;

II - Alteração da razão ou denominação social decorrente de fusão, transformação ou incorporação de pessoas jurídicas, desde que não haja alteração da atividade e que implique sucessão de direitos e obrigações;

III - Alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, desde que as atividades abrangidas pelas novas empresas já possuam licença ambiental específica;

IV - Alteração do nome de fantasia de pessoa jurídica que não configure alteração de sua personalidade jurídica e o ramo de atividade;

V - Transferência de titularidade de atividade ou empreendimento, em nome de pessoa física, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;

VI - Substituição do técnico responsável, desde que comprovada sua habilitação profissional, mantida a razão ou denominação social e integralmente inalterada a atividade;

VII - Alteração de endereço que não implique a mudança física do local da atividade licenciada;

VIII - Inclusão da razão social de empresa que pretenda utilizar-se das instalações de empresas licenciadas para os serviços de garagem, manutenção, lavagem e lubrificação de veículos, desde que o sistema de tratamento implantado suporte o aumento da frota e os veículos tenham o mesmo uso daqueles da empresa já licenciada;

IX - Erro material na confecção da licença ambiental;

§1º Salvo na hipótese do inciso IX, nas averbações dos incisos I a VIII à SEMMA serão devidos os valores correspondentes a 20% dos valores dos documentos originais.

§2º Nas hipóteses referentes aos incisos II e III deste artigo os novos titulares ou co-titulares da licença a ser averbada deverão apresentar declaração de que estão cientes de que são responsáveis pelo passivo ambiental existente, tendo ou não dele conhecimento.

Art. 35. Não serão efetuadas averbações em LMP, LMI e LMO, mesmo que não impliquem alteração na atividade-fim, objeto da Licença, tais como:

I - Alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, quando a licença ambiental já concedida abranger o conjunto de atividades da empresa originária e as empresas resultantes venham a executar apenas parte das atividades;

II - Arrendamento, aluguel, comodato ou cessão de direitos em que não haja a assunção do passivo ambiental pelo arrendatário, locatário ou comodatário;

III - Alteração de CPF ou CNPJ que caracterize mudança da atividade.

Art. 36. A SEMMA definirá por Portaria os documentos necessários à análise dos requerimentos de averbação.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 37. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos ou renovação daqueles já instalados ou decorrente do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio.

Art. 38. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.

Art. 39. As taxas a serem cobradas respeitarão a tabela IX do Código Tributário Municipal.

Art. 40. Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela SEMMA, referente ao licenciamento.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES

Art. 41. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles.

Art. 42. O enquadramento de que trata o artigo anterior será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência previsto na tabela IX do CTM.

Art. 43. A classificação dos empreendimentos, atividades e/ou serviços será estabelecida com base na modalidade do licenciamento solicitado e pelo nível de enquadramento.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES

Art. 44. Deverão cadastrar-se obrigatoriamente na SEMMA empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, com licenciamento em outro nível de competência.

Art. 45. O cadastramento das empresas deverá ser precedido do pagamento das taxas devidas, ficando isentas do recolhimento as empresas licenciadas integralmente no Município.

§ 1º A Taxa de Cadastramento prevista no caput deste artigo tem por finalidade a organização de um banco de dados, para que o corpo técnico e/ou a fiscalização do órgão ambiental competente para que possa proceder à inspeção e ao controle de suas atividades ambientais no território do Município.

§ 2º Os empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente devem renovar seu cadastro a cada 4 (quatro) anos ou quando houver mudanças na estrutura da empresa ou da atividade.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO TÉCNICO DOS CONSULTORES

Art. 46. Deverão cadastrar-se obrigatoriamente na SEMMA os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§1º Só serão analisados os estudos dos consultores previamente cadastrados na SEMMA.

§2º Para que o cadastro seja efetuado será necessário o pagamento da Taxa de Cadastramento constante da Lei Municipal nº 64/94 e tem por finalidade a organização de um banco de dados, para que o corpo técnico e/ou a fiscalização da SEMMA possa proceder à inspeção e ao controle de suas atividades ambientais no território do Município.

§3º Os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos deverão se recadastrar anualmente.

§ 4º Nos casos em que a SEMMA tiver constatado no curso do processo de licenciamento indícios de declarações inidôneas e documentação falsa e, uma vez tendo sido o consultor intimado para esclarecimentos e não tenha havido manifestação no prazo legal, poderá rejeitar o cadastramento do consultor até que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas.

§5º O consultor responsável pelo estudo ambiental deverá comprovar formação na área ambiental, ou especialização na área no momento do cadastramento.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 47. Diante das exigências não cumpridas, oriundas da ação fiscal junto a empreendimentos, atividades e/ou serviços ou para a exigência de condicionantes poderá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental - TCA, obrigando-se o empreendedor, entre outras, adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Art. 48. O Termo de Compromisso Ambiental será regulamentado em decreto específico que verse sobre a fiscalização ambiental.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Fica a SEMMA autorizada a proceder com o Licenciamento Ambiental requerido mesmo que não sejam exigíveis as taxas previstas no CTM.

§ 1º Constatados os casos de pagamentos antecipados de taxas de licenciamento ambiental em quantia superior aos valores previstos na lei, poderá a SEMMA propor a compensação do crédito devido referente ao pagamento de taxas de licenciamento ambiental posteriores e/ou multas previstas neste Decreto.

§ 2º Nos casos de pagamentos com valores inferiores aos previstos neste Decreto, ficará o empreendedor obrigado a efetuar a respectiva complementação.

Art. 50. Outras modalidades de Licenciamento ambiental só poderão ser exigidas após a autorização legislativa competente, cabendo à SEMMA realizar proposições e emitir pareceres técnicos quanto à necessidade de criação e modificação legislativa.

Parágrafo único. As atividades dispensadas de licenciamento em outras esferas de competência poderão ter o licenciamento ambiental exigido pelo Município sempre que tal atividade causar impacto local.

Art. 51. A omissão ou falsa declaração de informações relevantes, que subsidiem a expedição da(s) licença(s), quando comprovada e mediante decisão motivada, permitirá à SEMMA indeferir o pedido.

Art. 52. Verificada a existência de declarações inidôneas e documentos com possível indício de falsidade, a SEMMA intimará o técnico responsável para prestar esclarecimentos e apresentar a documentação original, sem prejuízo do encaminhamento ao respectivo conselho de classe profissional.

Art. 53. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Domingos do Norte - ES, 26 de agosto de 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 1301/2014

Publicação Nº 1307

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.301 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta a classificação de empreendimentos e procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado no Município de São Domingos do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais previstas no art.74, I, "a" da Lei Orgânica do Município e conforme a Lei Municipal nº 781/2014,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos neste decreto determinam os critérios para a classificação simplificada de empreendimentos e os procedimentos para requerimento e emissão de licenças simplificadas.

Art. 2º Serão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental. As atividades passíveis de licenciamento simplificado, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes, estão relacionadas no anexo I deste decreto.

§ 1º Os grupos a que se refere o caput são os seguintes:

I - Grupo I – Agropecuária e Efluentes Orgânicos;

II - Grupo II – Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento;

III - Grupo III – Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais;

IV - Grupo IV – Extração Mineral;

V - Grupo V – Indústrias Químicas;

VI - Grupo VI – Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos;

VII - Grupo VII – Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços.

§ 2º Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e dos critérios

gerais e específicos explicitados na legislação.

Art. 3º Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

I - Possuir anuência municipal quanto ao uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento na área em que está prevista a implantação do empreendimento ou na área em que se encontra instalado, à exceção da atividade de transporte de cargas;

II - Possuir Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes;

III - A área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal 4.771/65 e Resoluções CONAMA 302/02 e 303/02, ou áreas de alagados, lagoas / lagunas costeiras, costões rochosos e cordões arenosos, excetuando-se somente os casos de utilidade pública ou de interesse social previstos no art. 2º da Resolução CONAMA 369/06;

IV - Caso a área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado esteja localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento (conforme definições constantes na Lei Federal 9.985/00 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), deverá possuir anuência do órgão gestor da referida Unidade;

V - Em caso de supressão de vegetação, deverá possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº. 5.361/96 (Política florestal);

VI - Na instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste decreto não deverão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes superiores a 3 (três) metros de altura, devendo-se garantir que os mesmos sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas nessas áreas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

VII - No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 4.124-N de 12 de junho de 1997;

VIII - Realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme as normas ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

IX - Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência da concessionária do serviço de coleta de esgoto para recebimento de seu efluente;

X - Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

XI - Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos, domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XII - No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;

XIII - Caso existam tanques de combustível no empreendimento, estes devem ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 litros, dotados de bacia de contenção e demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR 15.461 e 17.505, observando suas atualizações;

XIV - No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;

XV - Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;

XVI - Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 4º Os critérios específicos para o grupo I (Agropecuária e Efluentes Orgânicos) são:

I - Em caso de criação de mamíferos e aves de grande, médio e pequeno porte (fauna silvestre) aplicam-se as seguintes observações:

- A atividade não deve inserir-se em perímetro urbano;
- Deve-se contar com o adequado gerenciamento dos resíduos orgânicos e tratamento dos efluentes líquidos provenientes do processo produtivo;
- Os resíduos orgânicos não poderão ser dispostos inadequadamente sobre o solo;
- Obter, antes de povoar o criadouro, Autorização do IBAMA para a criação de fauna silvestre.

II - Em caso de Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte aplicam-se as seguintes observações:

- Todos os resíduos oriundos do processo produtivo somente poderão ser destinados à coleta pública municipal se sua destinação final se der de forma controlada, em um aterro sanitário devidamente licenciado;
- Visando à redução da carga orgânica no efluente, é vedado o descarte do sangue no sistema de tratamento de efluentes. O sangue deverá ser segregado e adequadamente manejado e destinado.

Art. 5º Os critérios específicos para o grupo II (Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento) são:

I - Em caso de unidades básicas de saúde, clínicas médicas e clínicas veterinárias, o empreendimento deverá possuir plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde conforme Resoluções CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da ANVISA;

II - A instalação de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica não deve acarretar a supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, conforme Decreto Federal nº. 750/93;

III - No caso de instalações de Estações Rádio Base (telefonia), o empreendedor deve possuir:

- Relatório de Conformidade elaborado por técnico habilitado comprovando o atendimento dos limites de exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências

entre 9 kHz e 300 GHz, conforme o disposto na Resolução ANATEL nº 303/02;

b) Anuência da secretaria municipal de saúde quanto à sua instalação e operação.

IV. No caso de instalação de cemitérios horizontais:

a) Devem estar localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana e com até 30.000 habitantes, conforme Resoluções CONAMA 335/03 e 368/06;

b) O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do nível mais alto do lençol freático, medido no fim da estação das cheias e a área de sepultamento deve manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, sendo o referido perímetro e a área interna do cemitério providos de sistema de drenagem;

c) O subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-5 e 10-7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja pelo menos dez metros acima do nível do lençol freático.

V - Para os casos de parcelamento, loteamento e desmembramento de terrenos, a que refere a Lei Federal nº. 6.766/79, possuir laudo prévio do IDAF favorável à atividade.

VI - Para o parcelamento do solo, bem como para a construção de Unidades habitacionais populares:

a) Não adotar terrenos que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco ao empreendimento (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas ou outros);

b) Caso a gleba ou parte dela possua declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), atender as diretrizes e exigências específicas definidas pela legislação municipal específica;

c) Não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis.

VII - No caso da instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados:

a) O responsável deverá possuir relatórios descritivos e plantas dos loteamentos contendo, no mínimo, sistema viário e soluções para esgotamento sanitário, abastecimento de água e coleta de lixo;

b) Se possuir sistema de tratamento coletivo deve dispor de outorga para lançamento do efluente em corpo d'água ou anuência da concessionária local (ou do município, se for ele o gestor) para destiná-los para estação de tratamento de esgoto;

c) Não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública;

d) Cumprir com outros requisitos previstos em legislação específica de regularização fundiária.

VIII - No caso de instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados:

a) O responsável deverá possuir relatórios descritivos e plantas/pranchas dos loteamentos contendo: o partido urbanístico (distribuição dos lotes na gleba, arranjo do sistema viário, localização dos equipamentos e espaços públicos e quadro de área), o sistema de abastecimento de água, o sistema de esgotamento sanitário e o sistema de drenagem pluvial;

b) O sistema de esgotamento sanitário deverá ser coletivo, se interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, possuir carta de anuência desta sobre a viabilidade de atendimento e a sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção deste sistema. Caso não seja interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, requerer o licenciamento em separado para a Estação de Tratamento de Esgoto, conforme este decreto;

c) No caso de tratamento individual deverá ser adotados sistema de fossa, filtro e sumidouro dimensionados e construídas segundo as Normas Técnicas vigentes;

d) O responsável deverá possuir:

1. em caso de imóveis rurais, o documento que comprove o cadastramento no INCRA;

2. a carta de anuência da concessionária local saneamento sobre a viabilidade de atendimento e a sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água;

3. carta de viabilidade técnica quanto ao fornecimento de energia elétrica; e

4. declaração de viabilidade de atendimento quanto à coleta de lixo, emitida pelo município ou pela concessionária responsável por este serviço na localidade do empreendimento.

e) Não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

IX - No caso de atividades de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo:

a) A(s) área(s) envolvida(s) deve(m) ser georreferenciada(s);

b) No caso de movimentação de terra externa ao empreendimento e relacionadas a este devem ser georreferenciadas e a documentação referente à aquisição e/ou destinação do material deve ser mantida arquivada para fins de comprovação à fiscalização;

c) A atividade deve ser desenvolvida com segurança, promovendo o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

d) A altura dos taludes de corte e ou aterro devem estar limitados a 3 metros, considerando a totalidade da intervenção, abrangendo uma área total máxima de 10.000 m²;

e) Deverá ser prevista a implantação de sistema de drenagem e a revegetação de cobertura nos taludes gerados, bem como ser assegurada sua estabilidade;

f) Somente será exigido o licenciamento de movimentações de terra acima de 200 m³, devendo-se observar o disposto nos Artigos 12 e 14 deste decreto. As atividades de terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora em lote urbano para fins de ocupação residencial são dispensadas de licenciamento, independentemente do volume da movimentação de terra e área de intervenção abrangida, sendo este critério não extensivo para loteamento.

X - No caso de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e Estações de Tratamento de Água (ETAs) a tecnologia empregada e a localização das estruturas não deverão ocasionar impactos ambientais negativos significativos, especialmente os paisagísticos, por ruídos, vibrações ou emissões atmosféricas (odores), devendo seu projeto contemplar soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação desses impactos, em caso de existência dos mesmos;

XI - Todas as unidades operacionais do Sistema de Esgotamento

Sanitário deverão estar fora da cota de inundação, dos corpos hídricos próximos às mesmas ou deverá ser adotada tecnologia que garanta a eficiência e o não contato dos efluentes coletados com os corpos hídricos e com o solo por meio de alagamentos, infiltrações e outros meios que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 6º Os critérios específicos para o grupo III (Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais) são:

I - Não armazenar resíduos (pré-triagem) por período superior a 24 horas (exceto para marmorarias), salvo em condições em que não existir a mistura com resíduos orgânicos;

II - Para os casos de resíduos de construção civil e demolição, submetê-los a prévia triagem, atendendo aos critérios da Resolução CONAMA 307/02;

III - No caso de indústrias de beneficiamento de rochas:

a) Limitar-se ao exercício das atividades de aparelhamento (corte e acabamento) e, ou polimentos manuais, ou seja, sem a operação de teares ou politrizes automáticas;

b) Possuir sistemas de controle/amenização de ruídos e de emissões atmosféricas;

c) Não realizar operação de resinagem;

d) Não possuir passivo ambiental na área de sua instalação;

e) Realizar tratamento, armazenamento temporário e destinação final dos resíduos conforme Instrução Normativa IEMA nº. 019 de 17 de agosto de 2005 ou outra que a substitua.

Art. 7º Os critérios específicos para o grupo IV (Extração Mineral) são:

I - Possuir acordo com o proprietário do solo;

II - Realizar controle permanente de processos erosivos por meio de dispositivos de drenagem, suavização dos taludes formados, revegetação e demais alternativas eficazes;

III - No caso de extração de areia em leito de rio, além dos incisos acima:

a) Deverá ser dragado apenas o material decorrente do processo de assoreamento, observando afastamento da balsa de no mínimo 1,50 metro das margens do rio como forma de preservar a calha natural e minimizar a interferência na sua dinâmica;

b) O material dragado deverá ser depositado diretamente sobre a caçamba do caminhão ou em depósito temporário instalado em área plana próxima ao porto de dragagem, desde que seja mantida distância de, no mínimo, 15 (quinze) metros da borda do rio;

c) Deverá possuir e executar Plano de Recuperação de Área Degradada baseado no reflorestamento com espécies nativas e que sigam características de mata ciliar, oferecendo condições para o perfeito desenvolvimento das mesmas;

d) A água bombeada durante o processo de extração deverá retornar ao corpo hídrico desprovida de resíduos e de modo que não cause desmoronamentos da margem;

e) As operações de reabastecimento do conjunto moto-bomba da balsa de sucção de areia de leito de rio deverão ser realizadas de maneira a evitar acidentes que possam causar derramamentos ou qualquer impacto ambiental ao leito do rio;

f) O local pretendido para a atividade de extração deverá estar

localizado somente em trecho de cursos d'água cuja largura média naquela área seja de, no máximo, 30 (trinta) metros;

IV - Para extração de areia, argila ou saibro:

a) Não deverá ocasionar o afloramento do lençol freático e nem a formação de qualquer tipo de lagoa dentro da área de extração, devendo esta atividade ser realizada acima do nível da água subterrânea;

b) Deverá possuir e executar Plano de Recuperação de Área Degradada baseada no reflorestamento de espécies nativas;

c) Possuir Registro de Licenciamento ou Registro de Extração no DNPM.

Art. 8º Os critérios específicos para o grupo V (Indústrias Químicas) são:

I - Não aplicar agrotóxicos;

II - Utilizar somente produtos registrados pelo Ministério da Saúde ou Ministério da Agricultura;

III - Possuir área de depósito ou manuseio de produtos com piso impermeabilizado;

IV - Executar o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no processo produtivo de acordo com a Resolução CONAMA 275/01;

V - Em caso de laboratórios de análises clínicas e farmácia de manipulação, o empreendimento deverá possuir plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde conforme Resoluções CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da ANVISA;

VI - No caso de fracionamento e embalagem de produtos químicos, possuir bacia de contenção ou sistema de tratamento adequadamente dimensionado;

VII - No caso de farmácia de manipulação não lançar efluentes do sistema produtivo na rede de esgoto sem o prévio tratamento (no mínimo neutralização);

VIII - No caso de aplicação de produtos domissanitários:

a) Realizar a tríplex lavagem, armazenar e destinar adequadamente resíduos contaminados (inclusive embalagens vazias) e produtos com validade vencida;

b) Não lançar em rede de esgoto, pluvial ou corpo hídrico efluente originário de produto domissanitário ou biocida;

c) Não realizar fumigação ou expurgo.

Art. 9º Os critérios específicos para o grupo VI (Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos) são:

I - No caso de desempenhar as atividades sujeitas à emissão de materiais particulados (do tipo ensacamento de argila, pilagem e classificação de grãos), o empreendimento deverá possuir sistema de controle/amenização/contenção de emissões atmosféricas (poeira e resíduos) adequado;

II - No caso de fabricação de cerâmicas:

a) Havendo utilização de resíduos de lama abrasiva provenientes do beneficiamento de rochas ornamentais ou de lama de alto forno como insumo no processo produtivo, estes insumos deverão ser armazenados em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção;

b) Não utilizar material combustível úmido, devendo seu armazenamento ser feito em local abrigado;

c) Os fornos deverão localizar-se no mínimo a 100 metros de rodovias;

d) Estar distante a mais de 1.000 metros de áreas urbanas.

III - No caso de torrefação e/ou moagem de café e outros grãos, o funcionamento do empreendimento somente poderá se dar em período diurno.

Art. 10. Os critérios específicos para o grupo VII (Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços) são:

I - Não realizar operações de tratamento térmico, galvanotécnico, fundição de metais, esmaltação e/ou pintura por aspersão, mesmo que possua cabine de pintura;

II - Coletar e reciclar os fluidos de corte ou de usinagem esgotados, destinando-os a empresas devidamente licenciadas;

III - Armazenar insumos, matérias-primas e resíduos de qualquer espécie em local abrigado da ação do vento e da chuva ou, no caso de materiais para produção de pré-moldados, umectar ou cobrir as pilhas de modo a controlar a emissão de particulados que comprometam a qualidade do ar e causem incômodos à vizinhança;

IV - No caso de atividades de processamento de madeira, possuir sistema de exaustão de material particulado (pó-de-serra);

V - Possuir certidão de vistoria de corpo de bombeiros para estação de odorização de gás;

VI - No caso de empresas que realizem Coleta e Transporte de Líquidos provenientes de Esgotos Domésticos e Águas Pluviais:

a) Manter inventário semestral, com dados mensais comprovando a destinação final dos resíduos em aterro sanitário, devidamente licenciado por órgão ambiental competente, mantendo arquivados os documentos que comprovem a efetiva comercialização / destinação final dos resíduos (notas fiscais/ recibos comprobatórios de recebimento, devidamente assinados pelo recebedor);

b) Deve ser observado o devido licenciamento das áreas de disposição final;

c) Caso a empresa seja sediada em outra unidade da federação, manter atualizada a Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental competente do Estado de Origem;

d) Possuir e manter atualizado o plano de contingência/emergência da operação de carga e manuseio, que deverá atender as normas específicas estabelecidas pelo órgão ambiental.

VII - No caso específico de Coleta e Transporte de Produtos e Resíduos Não Perigosos (Resíduos Classe II):

a) No caso de resíduos sólidos transportados em carroceria aberta ou em caçambas, as cargas deverão estar devidamente lonadas;

b) Os resíduos não perigosos eventualmente utilizados em aterro ou terraplenagem deverão ser dispostos em áreas devidamente autorizadas ou licenciadas;

c) Caso a empresa seja sediada em outra unidade da federação, manter atualizada a Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental competente do Estado de Origem;

d) Possuir e manter atualizado o plano de contingência/emergência da operação de carga e manuseio, que deverá atender as normas específicas estabelecidas pelo órgão ambiental.

VIII - No caso de a atividade de limpeza e/ou manutenção dos veículos transportadores ser exercida pela própria empresa, possuir e manter atualizada a Licença Ambiental de Operação para a

realização do serviço.

IX - As atividades de pátio de estocagem, armazém ou depósito não podem representar risco para a incolumidade do solo e da água, estando nelas incluídas a atividade de ensacamento/armazenamento de carvão e materiais de construção, dentre outros.

Art. 11. O requerimento da licença simplificada deverá ser formalizado com os seguintes documentos que deverão ser disponibilizados pelo órgão ambiental, inclusive em seu endereço eletrônico:

I - Formulário de requerimento devidamente preenchido, conforme modelo descrito na Lei Municipal nº 781/2014;

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) devidamente preenchido, específico para cada atividade;

III - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (Original e cópia, ou cópia autenticada) do responsável técnico pelo preenchimento do FCE, conforme modelo constante da Lei Municipal nº 781/2014;

IV - Original e cópia, ou cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa de licenciamento para Classe Simplificada conforme o Código Tributário Municipal;

V - Formulário de requerimento de Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) devidamente preenchido, acompanhado de original e cópia, ou cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa de CNDA conforme o Código Tributário Municipal;

VI - Original e cópia, ou cópia autenticada do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento;

VII - Original e cópia, ou cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VIII - No caso de Pessoa Jurídica, cópia do Contrato Social e última alteração contratual ou documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos;

IX - Original e cópia, ou cópia autenticada da Anuência Municipal quanto à localização do empreendimento, em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

X - Se aplicável, original e cópia, ou cópia autenticada da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes;

XI - No caso de supressão de vegetação, original e cópia, ou cópia autenticada da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº. 5.361/96;

XII - No caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em Unidades de Conservação (UC) ou em suas Zonas de Amortecimento, original e cópia, ou cópia autenticada da anuência do órgão gestor desta UC.

§ 1º Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos descritos nos itens I a XII deste artigo, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias.

§ 2º A responsabilidade do responsável técnico está limitada à elaboração e à adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos

sistemas de controle), aos Planos de Gerenciamento de Resíduos e Planos de Contingência e Emergência, se couber. A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações elencadas nos planos e projetos incidirá unicamente sobre o empreendedor ou seu representante legal.

§ 3º No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos e, no caso específico da atividade de transportes, além dos tópicos obrigatórios das demais tipologias, mencionar a elaboração do Plano de Contingência e Emergência.

Art. 12. Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II - Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade, exceto para o caso de saneamento;

III - Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas no Código Ambiental Municipal, exceto para o caso de saneamento;

IV - Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Neste caso, será permitida somente uma licença simplificada para cada registro do DNPM;

V - Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.

Art. 13. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada como simplificada, caberá o licenciamento de cada atividade em separado, observando-se o disposto no Artigo 14.

Art. 14. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, deverá ser requerido nova licença ambiental, podendo esta também ser simplificada caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

§ 1º A atividade de movimentação de terra acima de 200 m³ e até 10.000 m² de área de intervenção que se constitua em apoio à instalação de outro empreendimento, independentemente de seu enquadramento, deverá ser incluída no licenciamento do mesmo. Caso a atividade fim seja enquadrada como simplificado, tal movimentação de terra deverá ser explicitada no FCE específico de terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo ou em quadros específicos do FCE da atividade principal, caso o formulário apresente tais campos. Quaisquer atividades de movimentação de terra deverão observar o disposto no art. 5º, inciso IX deste decreto.

§ 2º Quando a movimentação de terra for a atividade fim ou quando for meio para uma atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o devido licenciamento ambiental, aplicando-se neste caso, inclusive, o licenciamento simplificado, se couber, observando-se os critérios de isenção.

Art. 15. Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas no Código Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Os empreendimentos atualmente classificados como Simplificados, que não atendam aos limites de porte e/ou aos critérios gerais e específicos serão considerados, sem prejuízo de qualquer natureza, como Classe I, salvo nos casos em que se verifique erro na prestação de informações para o requerimento de licenciamento, ocasião em que a SEMMA poderá adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 16. Os processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental, que tenham sido protocolados antes da publicação deste decreto, cujas atividades estejam listadas no Anexo I, estarão sujeitos ao reenquadramento.

Parágrafo único. No caso em que as licenças ainda não tenham sido emitidas, os empreendedores serão comunicados por meio de ofício sobre a necessidade do reenquadramento, ficando determinado o prazo de 30 dias após seu recebimento para encaminhamento de resposta referente ao atendimento ou não dos limites e critérios estabelecidos neste decreto, e providencia da documentação necessária para proceder-se o licenciamento simplificado.

Art. 17. As atividades com portes inferiores aos limites mínimos citados no Anexo I e previstas no Anexo II estão dispensadas de licenciamento ambiental devendo, em todo caso, adotar os controles definidos nesse decreto e em legislação pertinente, documentando-se os procedimentos convencionados para a destinação de resíduos e efluentes eventualmente gerados pela atividade, mantendo-se arquivados os respectivos comprovantes e ainda obedecerem aos critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º A dispensa estabelecida no caput não isenta a obrigatoriedade de licenciamento para as atividades de movimentação de terra e usinas de asfalto e de obtenção de outorga para captação de água ou lançamento de efluentes, quando couber.

§ 2º A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais.

Art. 18. As atividades listadas no Anexo II deste decreto estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, caso o órgão ambiental entenda como necessário.

Art. 19. A SEMMA utilizará a Comissão Especial de Licenciamento Ambiental (CELAM), regulamentada por decreto específico, para realização do licenciamento simplificado, garantindo a tramitação dos processos nos prazos legais.

Art. 20. Visando atender os prazos para emissão de licenças, o órgão ambiental também deverá contar com equipe administrativa específica para atendimento de empreendimentos de baixo impacto ambiental. A referida equipe terá funções de recebimento, registro, publicação e encaminhamento dos requerimentos, além de emissão de licenças e demais documentos administrativos relacionados aos empreendimentos.

Art. 21. Caberá à CELAM:

I - A revisão anual da relação de atividades passíveis de licenciamento simplificado, bem como os limites e critérios aprovados neste decreto;

II - A realização de vistorias, visando à implantação de ações de

controle e fiscalização.

Art. 22. As licenças simplificadas serão emitidas pelo órgão ambiental em até 15 dias úteis após a formalização do requerimento.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Domingos do Norte – ES, 26 de agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI
Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Ref: (I) - Atividade Industrial; (N) - Atividade Não Industrial

Grupo I. Agropecuária e Efluentes Orgânicos

Atividades	Porte máximo
I.1. Beneficiamento de pescado. (I)	Capacidade Máxima de Processamento < 1.500 Kg/dia
I.2. Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte. (I)	Capacidade máxima de abates < 500 cabeças/dia
I.3. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto padarias e confeitarias. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.4. Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.5. Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.6. Fabricação de gelo. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.7. Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (unidades de refrigeração ou comercialização). (I)	Todos
I.8. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). (I)	Capacidade máxima de produção < 30 ton/mês
I.9. Criação de Mamífero silvestre de médio ou grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes < 100.
I.10. Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 50 até 1000 de Número máximo de Matrizes.
I.11. Criação de Ave e/ou Réptil de grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes < 100.
I.12. Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 200 até 1000 de Número máximo de Matrizes.

Grupo II. Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento

Atividades	Porte máximo
II.1. Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, clubes, quadras poliesportivas, praças, campos e complexos esportivos, entre outros). (N)	Área útil < 1 ha
II.2. Transmissão/Distribuição de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.3. Transmissão/Distribuição de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Tensão < 138 KV
II.4. Subestação de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Área de intervenção < 0,5 ha
II.5. Subestação de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.6. Estação de telecomunicação (telefonía). (N)	Todos
II.7. Cemitérios horizontais. (N)	Número de jazigos < 500
II.8. Unidade Básica de Saúde. (N)	Todos
II.9. Unidades habitacionais populares, em loteamentos consolidados ou não, com sistema de tratamento individual de esgoto sanitário. (N)	Até 50 Unidades
II.10. Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Todos
II.11. Unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Até 100 unidades
II.12. Parcelamento do solo para fins urbanos sob a forma de desmembramento. (N)	Todos
II.13. Clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos). (N)	Todos
II.14. Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto. (N)	A partir de 200 L/s até 1000 L/s de Vazão
II.15. Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoa(s). (N)	Vazão (L/s) ≤ 50
II.16. Estação de Tratamento de Água (ETA). (N)	A partir de 20 L/s até 500 L/s de Vazão

II.17. Obras de microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais). (N)	Diâmetro da tubulação < 1.000 mm
II.18. Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora, exceto para fins de ocupação residencial em lotes urbanos. (N)	Volume > 200 m ³ ; Altura de taludes < 3 metros e Área de intervenção < 10.000 m ²

Grupo III. Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais

Atividades	Porte máximo
III.1. Indústria de beneficiamento de mármore, limitadas a corte e acabamento e/ou polimento manual. (I)	Produção < 13.500 m ² /mês
III.2. Triagem, armazenamento e beneficiamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais). (I)	Área útil < 1.000 m ²
III.3. Disposição final de resíduos de construção civil e demolição. (N)	Capacidade de armazenamento < 10.000 m ³
III.4. Estações de transbordo de resíduos da construção civil e demolição. (N)	Todos

Grupo IV. Extração Mineral

Atividades	Porte máximo
IV.1. Extração de argila, saibro e areia (exceto em leito de rio). (N)	Produção mensal < 500 m ³ /mês Área útil < 4 ha
IV.2. Extração de areia em leito de rio. (N)	Produção mensal < 500 m ³ /mês
IV.3. Extração de rochas para produção de pedras de mão, paralelepípedos e outros artefatos artesanais. (N)	Produção mensal < 100 m ³ /mês

Grupo V. Indústrias Químicas

Atividades	Porte máximo
V.1. Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins). (I)	Área útil < 1.000 m ²
V.2. Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores. (N)	Todos
V.3. Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças. (N)	Área útil < 300 m ²
V.4. Depósitos para armazenamento de produtos químicos (tintas, solventes, adubos químicos e outros), associado ou não ao comércio varejista ou atacadista. (N)	Área útil < 1.000 m ²
V.5. Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos. (I)	Todos, a partir de 300 m ²
V.6. Laboratório de análises clínicas. (N)	Todos
V.7. Farmácias de manipulação. (I)	Todos

Grupo VI. Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos

Atividades	Porte máximo
VI.1. Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins). (I)	Consumo mensal de matéria-prima < 150 m ³ /mês
VI.2. Ensacamento de argila para uso em obras civis. (I)	Todos
VI.3. Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos. (I)	Capacidade máxima de produção < 0,5 ton/dia

Grupo VII. Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços

Atividades	Porte máximo
VII.1. Gráficas e editoras. (I)	Todos
VII.2. Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento e gesso. (I)	Área útil < 5.000 m ²
VII.3. Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou à quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. (I)	Produção mensal de pneus padrão < 2.000 unidades/mês
VII.4. Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão. (N)	A partir de 100 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.5. Estação de odorização de gás natural para distribuição. (N)	Todos
VII.6. Lavagem de veículos (ducha) sem rampa ou fosso. (N)	Todos
VII.7. Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte). (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.8. Usinagem, retífica de peças e caldeiraria. (I)	Área útil < 1.000 m ²
VII.9. Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.10. Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.11. Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.12. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.

VII.13. Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento. (I)	Todos, a partir de 500 m ²
VII.14. Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. (I)	Todos, a partir de 200 m ²
VII.15. Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão. (I)	Todos
VII.16. Coleta e Transporte de Líquidos e Semi-sólidos provenientes de Esgotos Domésticos e Águas Pluviais. (N)	Todos
VII.17. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Não Perigosos, incluindo Lama Abrasiva. (N)	Todos
VII.18. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos (Classe II-B). (N)	Todos
VII.19. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos da Construção Civil. (N)	Todos
VII.20. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de Saúde. (N)	Todos
VII.21. Pátio de estocagem, armazém ou depósito de produtos extrativos de origem mineral em bruto. (N)	Área útil < 10.000 m ²
VII.22. Armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, não associado à classificação (re-beneficiamento) e sem refrigeração. (N)	Área útil < 10.000 m ²
VII.23. Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais e materiais não considerados em enquadramento específico, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível. (N)	Área útil < 10.000 m ²

ANEXO II

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Atividades	Dispensada de licenciamento
Indústrias Diversas, estocagem, serviços e obras	
Academias de Ginástica e Fisioterapia.	Todos
Agência de turismo.	Todos
Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
Borracharia, exceto recondicionamento de pneus.	Todos
Casa de diversões eletrônicas.	Todos
Casa lotérica.	Todos
Clínicas médicas e veterinárias (sem procedimentos cirúrgicos).	Todos
Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento.	Até 500 m ² de Área útil.
Consultórios de profissionais liberais (dentistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros).	Todos
Empreendimentos rurais ou de agroturismo (com exceção de pousadas) com produção artesanal de alimentos (excluídos os casos em que existam alambiques e despulpadores de café).	Até 200 m ² de Área útil.
Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto.	Até 200 m ² de Área útil.
Escola de ensino.	Todos
Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
Estúdio fotográfico.	Todos
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	Até 200 m ² de Área útil.
Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Até 200 m ² de Área útil.
Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de gelo.	Até 200 m ² de Área útil.
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto padarias e confeitarias.	Até 200 m ² de Área Útil.
Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos.	Até 300 m ² de Área Útil.
Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.	Até 200 m ² de Área útil.
Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos

Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
Laboratórios fotográficos.	Todos
Lavagem a seco de veículos.	Todos
Motéis.	Todos
Movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas.	Todos
Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão.	Até 100 m ² de Área útil.
Padarias e Confeitarias.	Todos
Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas.	Todos
Pousadas e hotéis instalados em área urbana consolidada, exceto resorts.	Todos
Restaurantes.	Todos
Salão de Beleza.	Todos
Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte).	Até 200 m ² de Área útil.
Serviço de fotocópia.	Todos
Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de limpeza e conservação de prédios e condomínios, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
Supermercados e hipermercados	Todos
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora.	Volume total movimentado < 200 m ³ (Limite não extensivo a lote urbano com fim de ocupação residencial)
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora em lote urbano para fins de ocupação residencial, não extensivo para a implantação de loteamentos.	Todos
Transporte rodoviário de passageiros.	Todos
Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, não perigosas, exceto resíduos sólidos.	Todos
Vidraçaria.	Todos
Saneamento	
Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico.	Todos
Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto.	Até 200 (l/s)
Estação de Tratamento de Água (ETA).	Até 20 (l/s)
Redes coletoras de esgoto.	Todos
Reservatórios de água tratada.	Todos
Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
Atividades rurais	
Aquisição de animais de produção.	Todos
Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derrigadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador).	Todos
Construção de cercas em propriedades rurais.	Todos
Construção de currais.	Todos
Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes < 50
Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes < 200
Eletrificação rural.	Todos
Implantação e renovação de lavouras ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Implantação e renovação de pastagens ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Pecuária extensiva.	Todos
Lavagem de café.	Todos
Pilagem móvel de grãos	Todos
Viveiro de mudas.	Todos
Comércio	
Comércio de água mineral.	Todos

Comércio de artefatos de madeira.	Todos
Comércio de artigos de couro.	Todos
Comércio de artigos de papelaria e armarinho.	Todos
Comércio de artigos fotográficos e de filmagem.	Todos
Comércio de bebidas (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes).	Todos
Comércio de brinquedos e artigos recreativos.	Todos
Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação.	Todos
Comércio de discos e instrumentos musicais.	Todos
Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos.	Todos
Comércio de Gás GLP.	Todos
Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais.	Todos
Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios.	Todos
Comércio de materiais de construção em geral.	Todos
Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática.	Todos
Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação).	Todos
Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos.	Todos
Comércio de peças e acessórios para veículos.	Todos
Comércio de plantas e produtos de jardinagem (floricultura).	Todos
Comércio de Plantas.	Todos
Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens).	Todos
Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação).	Todos
Comércio de suvenires, bijuterias e jóias.	Todos
Comércio de vestuário, calçados e acessórios.	Todos
Comércio e armazenamento de agrotóxicos.	Todos
Drogarias.	Todos
Estocagem e comércio de máquinas e equipamentos, exceto manutenção.	Todos

DECRETO MUNICIPAL Nº 1302/2014

Publicação Nº 1308

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.302 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta a fiscalização ambiental no âmbito do Município de São Domingos do Norte, o procedimento de defesa e recursos referentes a fiscalização ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais previstas no art.74, I, "a" da Lei Orgânica do Município e conforme a Lei Municipal nº 781/2014,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 781/2014 e das normas dela decorrentes será realizada pelos Agentes Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demais servidores públicos designados para tal fim designados, entidades não governamentais e cidadãos nos limites da Lei.

§ 1º Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à SEMMA informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração.

§ 2º A autoridade ambiental municipal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 2º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos

agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a SEMMA, ao tomar conhecimento do fato, determinará as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la e, caso o empreendimento tenha sido licenciado em outra esfera de competência, deverá comunicar imediatamente ao órgão competente para que adote as providências cabíveis.

Art. 3º Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 4º Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas, caso seja constatada infração à lei ambiental.

Art. 5º As infrações ambientais descritas na Lei Municipal nº 781/2014 serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições legais.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste na Lei Municipal nº 781/2014 não exonera o infrator das cominações civis e penais

cabíveis.

§ 2º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar e/ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º Compete a SEMMA comunicar ao Ministério Público da autuação, no prazo de 60 dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 4º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores credenciados pelo poder executivo e os agentes da Guarda Municipal designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Art. 6º As pessoas com hajam com o fim de permitir, facilitar, omitir ou ocultar a prática de infrações descritas na Lei são consideradas corresponsáveis pela infração conforme apuração do agente fiscal.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 7º. A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições do Código Ambiental Municipal e das demais normas em vigor, precedendo à aplicação das demais penalidades previstas.

§ 1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da SEMMA.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 8º. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da SEMMA para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, controle e fiscalização ambiental.

§ 3º O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§ 4º Após a inscrição da multa em dívida ativa, poderá ser procedido o parcelamento nos termos da Lei Municipal nº 385/2005, desde que o infrator não seja reincidente.

§ 5º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 7º Reparado o dano, o infrator comunicará o fato a SEMMA e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco,

retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em até 90% (noventa por cento).

§ 8º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará a 30 (trinta) dias.

§ 9º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

§ 10. Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

SEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 9º A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II - será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 10. A penalidade de interdição será aplicada conforme os casos previstos na Lei Municipal nº 781/2014.

Parágrafo único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

SEÇÃO V DA APREENSÃO

Art. 11. Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela SEMMA.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.

§ 2º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de compromisso celebrado com a SEMMA.

§ 3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu, salvo os materiais e produtos perecíveis.

§ 4º A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empregado ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 5º Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com a Lei Municipal nº 781/2014.

SEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 12 A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais em áreas protegidas por lei ou não protegidas por lei, quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

§1º Não havendo situação de emergência, com risco de ocorrência de dano ambiental significativo mediante análise técnica, a demolição deverá ser determinada pelo Poder Judiciário.

§2º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.

§3º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

SEÇÃO VII SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 13. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cassar a licença expedida, nos seguintes casos:

I - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

II - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

IV - infração continuada;

V - eminente perigo à saúde pública;

VI - outras infrações descritas neste decreto.

§ 1º Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará surtir seus efeitos.

§ 2º A cassação da licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMDEMA.

§ 3º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 4º Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. O processo administrativo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 15. O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

Art. 16. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias,

destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuado;

VI - nome, função e assinatura do autuante;

VII - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 4º Na hipótese de evasão do infrator, o agente de fiscalização deverá lavar os termos pertinentes ao caso concreto, certificando o ocorrido e encaminhando todo o material a SEMMA para fins de processamento da autuação.

Art. 17. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 18. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 19. Do auto será intimado o infrator:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por edital, quando impossível a intimação nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e do Estado, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 20. O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMMA, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 21. O auto de infração e demais documentos inerentes à infração serão autuados no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 22. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a

terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da procuradoria do município.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da atuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 23. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após a manifestação da procuradoria do município.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto, sendo oportunizado ao infrator a apresentação de nova defesa, sem necessidade, neste caso, de formalização de novo procedimento administrativo, prosseguindo-se no procedimento inicial.

Art. 24. Deve ser considerada pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Art. 25. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração.

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes previstas no Código Ambiental Municipal;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 26. Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

CAPÍTULO III DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 27. O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de até 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração, ou ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de trinta por cento.

Parágrafo único. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e deverá ser protocolizado diretamente no Protocolo Geral do Município, para posterior remessa à SEMMA.

Art. 28. A defesa ou impugnação mencionará:

I- órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II- identificação do interessado ou de quem o represente;

III- número do auto de infração correspondente;

IV- endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V- formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI- apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;

VII- assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução

do processo.

§ 3º Compete ao autuado justificar na defesa ou impugnação e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.

§ 4º Verificando a autoridade julgadora que as provas requeridas são impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderá recusar a sua produção, mediante decisão fundamentada.

Art. 29. A defesa não será conhecida quando oferecida:

I - fora do prazo; e

II - por quem não tenha legitimidade.

Art. 30. Recebida a defesa ou impugnação na SEMMA, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, para que sobre ela se manifeste no prazo de até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A inobservância do prazo descrito no caput não torna nulo processo e eventual parecer técnico.

Art. 31. O julgamento dos processos administrativos e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência, em primeira instância, do Secretário de Meio Ambiente, que criará 01 (uma) Comissão Interna Julgadora (CIJ) para auxiliá-lo nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º Após a regular instrução do processo pela CIJ, deverão os autos do processo administrativo serem encaminhados a procuradoria do município para emissão de parecer jurídico.

§ 2º O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da autoridade julgadora competente.

§ 3º O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da sua entrega na SEMMA.

§ 4º A SEMMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 32. Da decisão proferida pelo Secretário da SEMMA na defesa ou impugnação, caberá recurso ao COMDEMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 33. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º O recurso será recebido no efeito suspensivo, salvo se houver prejuízo de difícil ou incerta reparação para o meio ambiente e a coletividade.

Art. 34. O recurso não será conhecido quando interposto:

I. fora do prazo;

II. por quem não seja legitimado ou assinado por advogado sem poderes para representação do recorrente.

§ 1º Recebido o recurso, este será distribuído a um conselheiro para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos autos.

§ 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º Estando o processo apto para o julgamento o recorrente será intimado via postal ou pela imprensa oficial da pauta de julgamento.

§ 4º Da decisão do COMDEMA o recorrente será intimado por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 35. O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal no valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 36. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de até 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o valor da multa, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 37. São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 38. O infrator poderá requerer, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira e/ou segunda instância, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 39. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 40. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 41. O requerimento de conversão deverá ser instruído com pré-projeto, com dados técnicos e precisos acerca de como serão feitos os serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente.

§ 1º Caso o requerimento seja feito no bojo da defesa e/ou impugnação e, não havendo tempo hábil para elaboração do pré-projeto, poderá a autoridade administrativa conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto

simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não atendimento das inconsistências apontadas no prazo assinalado pela autoridade acarretará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 42. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata §2º.

Art. 43. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada um ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - impossibilidade do autuado formular novos pedidos de conversão da multa.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 44. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 45. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. A Comissão Interna Julgadora que trata o Artigo 31 será composta por servidores da SEMMA.

Parágrafo único. O Secretário titular da SEMMA será sempre o Presidente da Comissão Interna Julgadora.

Art. 47. Compete ao Presidente da CIJ:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da CIJ;

V - Recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso;

VI - Analisar pedido de parcelamento de multa;

Art. 48. São atribuições dos membros da CIJ:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 49. A CIJ deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o à sanção do Presidente.

Art. 50. Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 51. A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária quinzenal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 52. Até que seja realizado concurso de provimento dos cargos de Agente Fiscal Ambiental, responderão pela fiscalização ambiental os Agentes Fiscais já integrantes do quadro de servidores efetivos do Município que passarem por treinamento específico.

Art. 53. O valor da multa diária para as hipóteses em que não houver previsão legal, será correspondente a 3,33% do valor do tipo de licenciamento aplicável ao caso, observando-se o limite previsto no art. 8º, §8º deste Decreto.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 55. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Norte – ES, 26 de agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 1303/2014

Publicação Nº 1309

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.303 DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta a Comissão Especial de Licenciamento Ambiental no Município de São Domingos do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais previstas no art.74, I, "a" da Lei Orgânica do Município e conforme Lei Municipal nº 781/2014,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão Especial de Licenciamento Ambiental (CELAM) a que se refere o art. 40, parágrafo único da Lei 781/2014, constitui órgão integrante e sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), será formada exclusivamente por servidores públicos e terá a seguinte composição:

I – 01 (um) Presidente nomeado pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento

V – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 1º A CELAM terá apoio do Departamento de Licenciamento Ambiental da SEMMA para seu efetivo funcionamento.

§2º O Presidente da CELAM designará, por escolha entre os membros, um secretário (a) para secretariar as reuniões.

Art. 2º Os membros integrantes da CELAM serão nomeados em Portaria de competência do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 3º Compete ao Presidente da CELAM:

I – Presidir e dirigir todos os serviços da CELAM;

II – Determinar as diligências solicitadas;

III – Organizar a agenda das reuniões.

Art. 4º São atividades da CELAM:

I – Atuação nos Procedimentos de licenciamento ambiental para emissão de licença prévia (LP), licença de instalação (LI), licença de operação (LO), licença de ampliação (LA), licença de regularização (LAR) e licença Simplificada (LS) baseadas nas inspeções "in loco" e parecer da equipe técnica;

II – Elaboração de condicionantes ambientais de mitigação de impactos ambientais, recuperação e conservação ambiental a constar nas licenças;

III – Proposição e elaboração de normas técnicas para projetos de controle ambiental;

IV – Coordenar as instruções técnicas de termos de referência, apresentação de EIA (Estudo de Impactos Ambientais), DIA (Declaração de Impacto Ambiental), AIA (Avaliação de Impacto Ambiental), PCA (Plano de Controle Ambiental) e PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada);

V – Análise final de processos de Auditoria Ambiental;

VI – Fiscalização de grandes, médios e pequenos empreendimentos;

VII – Realização de intercâmbio com outros órgãos afins na busca de aprimoramento técnico;

VIII – Elaboração de projetos que auxiliem a assessoria técnica da SEMMA na captação de recursos para implantação dos mesmos;

IX – Análise de projetos de controle de poluição do solo, hídrica, atmosférica e sonora;

X – Fornecimento de suporte técnico para elaboração de autos de constatação, notificação, intimação, multa, interdição;

XI – Vistorias técnicas;

XII – Análises de processos que apresentem conteúdo com situações críticas e de risco;

XIII – Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estipulado, relatório com parecer conclusivo.

§ 1º Os servidores terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e parecer técnico de cada processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Os pareceres finais e conclusivos da CELAM deverão ser por consenso dos membros ou na impossibilidade de consenso, por votação com maioria de 2/3 dos seus membros e havendo empate, o Presidente terá voto de desempate.

§ 3º O Presidente designará um dos membros da CELAM para substituí-lo em sua ausência, motivada por impedimento temporário.

Art. 5º Para o efetivo funcionamento da CELAM, as seguintes atribuições deverão ser observadas pelo apoio do Departamento de Licenciamento Ambiental:

I – Organizar os trabalhos burocráticos dos processos;

II – Controlar o prazo do vencimento dos processos em poder dos membros;

III – Manter atualizados os livros de ata, de protocolo e de frequência dos membros;

IV – Dar cumprimento às demais determinações da Presidência.

Art. 6º. A comissão deverá se reunir ordinariamente 01 vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos do Norte – ES, 26 de agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI

Prefeito Municipal

LEI N 786

Publicação Nº 1310

LEI Nº 786, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC do Município de São Domingos do Norte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Municipal de proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC do Município de São Domingos do Norte vinculado ao Gabinete do Prefeito o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º. Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02(dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC

e 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas, consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º. O FUNMPDEC-SDN tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I – projetos educativos e de divulgação;

II – capacitação de recursos humanos;

III – elaboração de trabalhos técnicos;

IV – proteção de áreas de risco;

V – aquisição de materiais e equipamentos;

VI – equipamentos e reequipamento da COMPDEC.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à COMPDEC e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante a após a fase de impacto.

Art. 4º. Compete ao Conselho Gestor do FUNMPDEC-SDN:

I – administrar os recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;

III – prestar contas da gestão financeira;

IV – desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMPDEC-SDM.

Art.5º. Constituem recursos do FUNMPDEC-SDM:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III – os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

IV – os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V- os saldos apurados no exercício anterior;

VI – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inseríveis, doados à COMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX – emendas parlamentares;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do FUNMPDEC – SDN, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do FUNMPDEC-SDN serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, sediado no Município.

Art.6º. Compete a COMPDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNMPDEC – SDN:

I – fixar as diretrizes operacionais do FUNMPDEC – SDN;

II – ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III – sugerir plano de aplicação para o exercício seguinte;
 IV – disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
 V – decidir sobre a aplicação dos recursos;
 VI – analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNMPDEC – SDN;
 VII – promover o desenvolvimento do FUNMPDEC – SDN e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
 VIII – apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
 IX – definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art.7º. O FUNMPDEC – SDN será implementado em 2014 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art.8. O FUNMPDEC – SDN terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art.9º. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUNMPDEC – SDN.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do prefeito Municipal de São Domingos do Norte – ES, 27 de Agosto de 2014.

José Geraldo Guidoni
 Prefeito Municipal

DECRETO N 1299

Publicação Nº 1333

DECRETO Nº 1299 DE 21 DE AGOSTO DE 2014

JOSÉ GERALDO GUIDONI, Prefeito do Município de São Domingos do Norte/ES., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 74 , I, “J” da Lei Orgânica Municipal , e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2764/2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada a permissão de uso de área pública, a título precário, oneroso pelo período de 12 a 14 de setembro de 2014, com o objetivo de implantação de barracas e outros durante a realização da 1ª edição da Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES, em área pública ou não que assim se descreve e caracteriza:

I - 18 espaços contendo tendas de 3mx3m totalizando cada um (a) 9m2 para a exploração comercial precária de bebidas e comidas, localizados dentro do Estádio Municipal “Orlando Dalmásio” no endereço: Rua São Salvador, s/nº - Centro São Domingos do Norte/ES.

II - 02 espaços para exploração precária da venda de Drinks medindo 06mx3m totalizando cada um 18m2 sendo a barraca ou outro meio de proteção obrigatório por conta do contratado, localizados no Estádio Municipal “Orlando Dalmásio” no endereço: Rua São Salvador s/nº - Centro São Domingos do Norte/ES.

III - 19 Espaços 3mx3m localizados na Rua Rosana Arlete Zorzaneli Furtado – Centro, na Altura do muro do estádio medindo 3m X 3m cada.

IV – Espaço Único para instalação de brinquedos infláveis localizados na Rua São Salvador- Centro na Altura do muro do estádio (após o portão de entrada lateral).

V- Outorga da exploração exclusiva da venda no atacado aos “barraqueiros” instalados dentro do Estádio Municipal “Orlando

Dalmásio” de cerveja, refrigerantes, água mineral, gelo, Chopp e aluguel de equipamentos diversos para uso na 1ª edição da Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES.

VI- Outorga da exploração de comércio variados instalados em terreno de particulares pelo Território do Município de São Domingos do Norte durante a 1ª edição da Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES.

VII- Outorga da exploração de pátio de estacionamento de veículos situados pelo Território do Município de São Domingos do Norte, com o fim de aproveitar o fluxo de veículos trazido pela realização da 1ª edição da Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES.

§ 1º: Os valores a serem cobrados pela outorga, bem como aqueles praticados pelos permissionários em relação a venda no atacado de produtos e serviços serão definidos em reunião da Comissão de Festa instituída pela Portaria nº 6.602/2014 e será parte integrante do Termo de Referência que acompanhará o memorando de início do processo licitatório.

§ 2º Os permissionários dos lotes descritos nos incisos I, II, III e IV serão os vencedores do certame licitatório em trâmite no Processo Administrativo nº 2764/2014, mediante formalização de respectivo Termo de Permissão de Uso, que estabelecerá direitos e obrigações às partes, cuja minuta compõe o Anexo I do presente.

§ 3º O permissionário do lote descrito no inciso V será o vencedor do certame licitatório em trâmite no Processo Administrativo nº 2764/2014, mediante formalização de respectivo Termo de Permissão de Uso, que estabelecerá direitos e obrigações às partes, cuja minuta compõe o Anexo II do presente.

§ 4º Os permissionários dos lotes descritos nos incisos VI e VII serão os proprietários ou posseiros do terreno que será utilizado para os fins descritos nos incisos retromencionados mediante formalização do respectivo Alvará de funcionamento nos termos comuns estabelecidos pelo Código Tributário e de Postura do Município do São Domingos do Norte/ES e outras regras impostas por Lei.

§ 5º Os preços públicos a serem cobrados pelos espaços, deverão ser aqueles definidos pela comissão de festa e constarão obrigatoriamente do Termo de Referência que será parte integrante do Processo licitatório e deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão de Festa nomeada pela Portaria nº 6.602/2014.

§ 6º Os preços de revenda de produtos e serviços realizados diretamente ao consumidor, deverão ser homologados por resolução Comissão de Festa nomeada pela Portaria nº 6.602/2014.

§ 7º A outorga tratada aqui não exime o permissionário de outras licenças e alvarás devendo neste caso serem pagas as taxas previstas no Código Tributário Municipal e outras leis pertinentes.

§ 8º Os preços sugeridos no Termo de Referência pela Comissão de Festa, constantes do Termo de Referência, deverão ser obedecidos pelos permissionários, sob pena de cassação da outorga.

Art. 2º Fica outorgada a permissão de uso de área pública, a título precário, oneroso pelo período de 12 de setembro a 14 de setembro de 2014, durante a realização da I Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES.

Art. 3º A permissão de uso aqui tratada poderá ser revogada se a Permissionária utilizar a área para fim diverso do permitido nos art. 1º e 2º, bem como se houver descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso ou deste Decreto.

§ 1º Revogada a permissão de uso, a área será restituída à Permitente, independente de qualquer providência judicial ou extrajudicial.

§ 2º A revogação da permissão de uso não importará em direito da Permissionária à indenização.

Art. 4º - Fica desde já nomeada a Srª Márcia Corbelari Vazoller como a pessoa responsável para gerenciar a execução dos atos pertinentes a realização da 1ª edição da Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados a partir de 30 de junho de 2014.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se

São Domingos do Norte/ES., 21 de agosto de 2014

JOSÉ GERALDO GUIDONI
Prefeito Municipal

ANEXO I
MINUTA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO
Ref.: ITENS I, II, III,IV
PROCESSO Nº: ____/2011

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES E _____ PARA EXPLORAÇÃO DE _____ PARA REALIZAÇÃO DA I Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES.

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014, na Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Norte de um lado, o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito JOSÉ GERALDO GUIDONI, a seguir denominada simplesmente PERMITENTE e, de outro lado, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede na _____, nº _____, neste ato representada pelo seu _____, Sr.(a) _____, portadora da cédula de identidade RG nº _____, e inscrito no CPF/MF sob nº _____, a seguir denominada simplesmente PERMISSÃO, têm entre si justo e acordado o presente, considerando o que consta do Processo Administrativo nº ____/2014, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, ajustam entre si o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PROCEDIMENTO:

1.1. O presente Termo obedece aos termos do Edital nº ____/2011 e da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

2.1. A presente Permissão tem por objeto a permissão de uso do espaço público a título precário, para exploração de _____ para realização da 1ª edição da Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES, conforme especifica o Edital nº ____/2014 que passa a integrar o presente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO DA OUTORGA:

3.1. Pela ocupação da área que lhe é permissionada, a PERMISSÃO pagará o valor de R\$ _____ (_____), conforme estabelecido na Ata de Cessão de Julgamento da Proposta.

3.1.1. O preço relativo à ocupação da área permissionada não será reajustado.

3.2. O boleto de pagamento do preço devido em decorrência da Permissão de Uso deverá ser apresentado até as _____ hora de ____/____/2014 data limite para a assinatura.

3.3. Será de inteira responsabilidade da Permitente o pagamento da totalidade do valor correspondente aos encargos provenientes do consumo de energia elétrica, bem como aqueles decorrentes dos serviços de limpeza geral do local da instalação.

3.4. As taxas decorrentes dos serviços de Alvarás e manutenção e conservação, e quaisquer outros que vierem a serem instituídos pela Administração, necessários ao bom funcionamento da atividade ali exercida serão de responsabilidade da permissionada.

3.4. No preço dos serviços não estão incluídos materiais, serviços, frete e outras despesas eventualmente existentes, conforme edital e proposta da PERMISSÃO.

CLÁUSULA QUARTA - DA TARIFAÇÃO DOS BRINQUEDOS DO PARQUE INFLÁVEL E DOS PREÇOS A VAREJO PRATICADOS:

4.1. A fixação do valor do ingresso dos brinquedos fica a cargo da PERMISSÃO, que deverá apresentar a PERMITENTE, até a Assinatura do presente, planilha de valores para homologação pela Comissão de Festa.

4.2. A fixação dos preços de venda no varejo, ao consumidor final, deverá obedecer a uma tabela pré-definida pela comissão e entregue a cada um dos permissionários, não podendo produtos iguais ou similares serem vendidos a preços diferentes, durante o evento.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

5.1. O funcionamento das barracas alusivas ao evento se dará única e exclusivamente: em 12/09/2014, a partir das 17 horas até a 00h00min do dia 14/09/2014.

5.2. O funcionamento do parque de diversões inflável se dará única e exclusivamente: em 11/09/2014, a partir das 17 horas até a 00h00min do dia 14/09/2014.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSÃO:

6.1. A permissionária deverá atender às seguintes obrigações:

6.1.1. Respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente.

6.1.2. Manter-se durante toda a execução da permissão que lhe foi outorgada, em compatibilidade com as obrigações com ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.1.3. Não ceder, transferir ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, a área objeto da Permissão de Uso, zelando pelo seu uso e comunicando, de imediato, à Administração, sua utilização indevida por terceiros.

6.1.4. Exercer unicamente o ramo de atividade que lhe foi autorizado através da outorga da presente Permissão de Uso, conforme descrito e caracterizado no objeto do Edital, observando as exigências legais.

6.1.5. Responder civil, jurídica e administrativamente, pelos atos de seus empregados, assim como por danos ou prejuízos causados à municipalidade ou a terceiros por si, seus prepostos e empregados;

6.1.6. Não suspender suas atividades durante o horário de funcionamento da festa;

6.1.7. A ocorrência de infração de qualquer dispositivo normativo, mesmo que não previsto explicitamente, no edital e/ou no Termo de Permissão de Uso, acarretará na aplicação, pela PERMITENTE, das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas legais pertinentes;

6.1.8. Entregar a Comissão de Festa Planilha contendo produtos a serem vendidos e os preços a ser praticado até as 15h00min o dia 11/09/2014;

6.1.8. Participar de todas as reuniões para as quais for convocado independente do modelo de convocação;

6.1.9. Facilitar a ação dos órgãos de fiscalização municipal.

6.1.10. Não entregar ao consumidor final nenhum objeto perfuro-cortante (facas, garfos ou outros), nem tampouco recipientes de vidro (garrafas, copos e outros).

6.1.11. Não adentrar no local do evento com nenhum tipo de bebida que seja comercializada pela empresa vencedora da outorga do fornecimento de bebida;

6.1.12. Abastecer sua tenda de produtos até às 16 horas de cada dia do evento, não sendo pelos seguranças permitida a entrega de carga após esse horário.

6.1.13. Fica desde logo reforçada nos termos da Legislação federal pertinente, PROIBIÇÃO na comercialização de bebidas alcoólicas, de produtos fumíferos (de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco), de medicamentos e/ou terapêuticos a crianças e adolescentes; Considera-se criança, para os efeitos deste dispositivo, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA:

7.1. A PERMISSONÁRIA será a única responsável pelos encargos sociais, fiscais, comerciais e outros que decorrem da execução do presente Termo.

7.2. A PERMISSONÁRIA fica obrigada a prestar a PERMITENTE, independentemente de Notificação, eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários no tocante à execução deste termo.

7.3. A PERMISSONÁRIA compromete-se a manter durante toda a execução deste termo em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as mesmas condições de habilitação aceitas pela PERMITENTE.

7.4. A PERMISSONÁRIA se responsabiliza, em decorrência da atividade desenvolvida, pelos danos eventualmente causados a terceiros, bem como pelos provenientes da manutenção de redes de serviços públicos e pelo custo de seu remanejamento, quando forem necessários.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES:

8.1. Pela injustificada inexecução parcial ou total do objeto deste contrato, serão aplicadas a PERMISSONÁRIA, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da rescisão contratual:

8.1.1. Advertência.

8.1.2. Multa:

a) Multa pela recusa da PERMISSONÁRIA em aceitar o pedido do serviço e/ou funcionamento, sem a devida justificativa aceita pela PERMITENTE, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor adjudicado;

b) Multa pela inexecução parcial do contrato, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, podendo a PERMITENTE autorizar a continuação do mesmo;

c) Multa pela inexecução total do Termo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor adjudicado;

d) Multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do termo se os serviços forem de má qualidade ou em desacordo com as especificações propostas e aceitas pela PERMITENTE;

e) Multa por atraso no início da execução do termo no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da nota de empenho, para cada dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por

cento).

8.1.3. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior 02 (dois) anos.

8.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.1.5. As multas são independentes entre si. A aplicação de uma não exclui a das outras, bem como das demais penalidades previstas em lei.

8.1.6. O valor relativo às multas, eventualmente aplicadas, deverá ser quitado junto a Instituição Bancária ou equivalente antes da retomada dos serviços; Na impossibilidade, o valor da multa será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Municipal para cobrança judicial, assegurando-se o direito de defesa.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO:

9.1. O presente termo poderá ser rescindido:

a) unilateralmente, nas hipóteses previstas no art. 78, incisos I a XII e XVII a XVIII, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

b) amigavelmente, nas hipóteses previstas no Termo, desde que haja conveniência para a PERMITENTE, e;

c) judicialmente, nos termos da legislação.

9.2. No caso de rescisão administrativa fica a PERMITENTE as prerrogativas previstas nos incisos I a IV do art. 80, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

10.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante celebração de Termo Aditivo, vedada à modificação do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES:

11.1. Faz parte integrante do presente instrumento, independentemente da transcrição, todo o conteúdo do Processo Administrativo nº 2764/2014 e da proposta da PERMISSONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO:

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Mauá, neste Estado, para dirimir as questões oriundas deste termo, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO:

13.1. O presente Termo de Permissão de Uso é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e das Disposições de Direito Privado, e que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes contratantes e testemunhas abaixo.

SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES., 26 DE AGOSTO DE 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI

MARCIA CORBELARI VAZZOLLER
Presidenta da Comissão de Festa

PERMISSONÁRIA

ANEXO II

MINUTA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Ref.: ITEM V

PROCESSO Nº: ____/2011

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES E _____ PARA EXPLORAÇÃO DE _____ PARA REALIZAÇÃO DA I Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES.

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014, na Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Norte de um lado, o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito JOSÉ GERALDO GUIDONI, a seguir denominada simplesmente PERMITENTE e, de outro lado, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede na _____, nº _____, neste ato representada pelo seu _____, Sr.(a) _____, portadora da cédula de identidade RG nº _____, e inscrito no CPF/MF sob nº _____, a seguir denominada simplesmente PERMISSONÁRIA, têm entre si justo e acordado o presente, considerando o que consta do Processo Administrativo nº ____/2014, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, ajustam entre si o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PROCEDIMENTO:

1.1. O presente Termo obedece aos termos do Edital nº ____/2011 e da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

2.1. A presente Permissão tem por objeto a permissão de uso do espaço público a título precário, para exploração exclusiva da venda no atacado aos "barraqueiros" instalados dentro do Estádio Municipal "Orlando Dalmásio" e seu entorno de cerveja, refrigerantes, água mineral, gelo, Chopp e aluguel de equipamentos diversos para uso na 1ª edição da Festa do Camarão, da Tilápia e outros Pescados de São Domingos do Norte/ES. conforme específica o Edital nº ____/2014 que passa a integrar o presente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO:

3.1. Pela ocupação da área que lhe é permissionada, a PERMISSONÁRIA pagará o valor de R\$ _____ (_____), conforme estabelecido na Ata de Cessão de Julgamento da Proposta.

3.1.1. O preço relativo à EXCLUSIVIDADE DE VENDA NO ATACADO não será reajustado.

3.2. O boleto de pagamento do preço devido em decorrência da EXCLUSIVIDADE deverá ser apresentado até as 15 horas de 1º/09/2014 data limite para a assinatura;

3.3. Será de inteira responsabilidade da Permitente o pagamento da totalidade do valor correspondente aos encargos provenientes do consumo de energia elétrica, bem como aqueles decorrentes dos serviços de limpeza geral do local da instalação.

3.4. As taxas decorrentes dos serviços de Alvarás e manutenção e conservação, e quaisquer outros que vierem a serem instituídos pela Administração, necessários ao bom funcionamento da atividade ali exercida serão de responsabilidade da permissionada.

3.4. No preço dos serviços não estão incluídos materiais, serviços, frete e outras despesas eventualmente existentes, conforme edital e proposta da PERMISSONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

4.1. O funcionamento da outorga exclusiva se dará única e exclusivamente: em 12/09/2014 até o dia 14/09/2014.

CLÁUSULA QUINTA- DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA:

5.1. A permissionária deverá atender às seguintes obrigações:

5.1.1. Respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente.

5.1.2. Manter-se durante toda a execução da permissão que lhe foi outorgada, em compatibilidade com as obrigações com ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5.1.3. Não ceder, transferir ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, a área objeto da Permissão de Uso, zelando pelo seu uso e comunicando, de imediato, à Administração, sua utilização indevida por terceiros.

5.1.4. Exercer unicamente o ramo de atividade que lhe foi autorizado através da outorga da presente Permissão de Uso, conforme descrito e caracterizado no objeto do Edital, observando as exigências legais.

5.1.5. Responder civil, jurídica e administrativamente, pelos atos de seus empregados, assim como por danos ou prejuízos causados à municipalidade ou a terceiros por si, seus prepostos e empregados;

5.1.6. Não suspender suas atividades durante o horário de funcionamento da festa;

5.1.7. A ocorrência de infração de qualquer dispositivo normativo, mesmo que não previsto explicitamente, no edital e/ou no Termo de Permissão de Uso, acarretará na aplicação, pela PERMITENTE, das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas legais pertinentes;

5.1.8. Manter-se fiel a Proposta de sugestão de Preços constante do Termo de Referência, não praticando preços superiores aqueles propostos pela comissão.

5.1.8. Participar de todas as reuniões para as quais for convocado independente do modelo de convocação;

5.1.9. Facilitar a ação dos órgãos de fiscalização municipal.

5.1.10. Não entregar ao consumidor final nenhum objeto perfurocortante (facas, garfos ou outros), nem tampouco recipientes de vidro (garrafas, copos e outros).

5.1.11. Denunciar a comissão sempre que tiver notícia de que um dos permissionários adentrou no local do evento com bebidas que constam da EXCLUSIVIDADE a ela outorgada.

5.1.12. Abastecer as tendas de todos os produtos constante da proposta durante todo o evento.

5.1.13. Evitar todo e qualquer tumulto quando da entrega dos serviços.

5.1.13. Substituir qualquer equipamento com defeito ou produto que apresente problema imediatamente após a sua análise local.

5.1.14. Trabalhar uniformizado de forma que facilite a sua identificação.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA:

6.1. A PERMISSONÁRIA será a única responsável pelos encargos sociais, fiscais, comerciais e outros que decorrem da execução do presente Termo.

6.2. A PERMISSONÁRIA fica obrigada a prestar a PERMITENTE, independentemente de Notificação, eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários no tocante à execução deste termo.

6.3. A PERMISSONÁRIA compromete-se a manter durante toda a execução deste termo em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as mesmas condições de habilitação aceitas pela PERMITENTE.

6.4. A PERMISSONÁRIA se responsabiliza, em decorrência da atividade desenvolvida, pelos danos eventualmente causados a terceiros, bem como pelos provenientes da manutenção de redes de serviços públicos e pelo custo de seu remanejamento, quando forem necessários.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES:

7.1. Pela injustificada inexecução parcial ou total do objeto deste contrato, serão aplicadas a PERMISSONÁRIA, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da rescisão contratual:

7.1.1. Advertência.

7.1.2. Multa:

a) Multa pela recusa da PERMISSONÁRIA em aceitar o pedido do serviço e/ou funcionamento, sem a devida justificativa aceita pela PERMITENTE, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor adjudicado;

b) Multa pela inexecução parcial do contrato, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, podendo a PERMITENTE autorizar a continuação do mesmo;

c) Multa pela inexecução total do Termo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor adjudicado;

d) Multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do termo se os serviços forem de má qualidade ou em desacordo com as especificações propostas e aceitas pela PERMITENTE;

e) Multa por atraso no início da execução do termo no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da nota de empenho, para cada dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento).

8.1.3. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior 02 (dois) anos.

8.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a autoridade que aplicou a penalidade.

8.1.5. As multas são independentes entre si. A aplicação de uma não exclui a das outras, bem como das demais penalidades previstas em lei.

8.1.6. O valor relativo às multas, eventualmente aplicadas, deverá ser quitado junto a Instituição Bancária ou equivalente antes da retomada dos serviços; Na impossibilidade, o valor da multa será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Municipal para cobrança judicial, assegurando-se o direito de defesa.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO:

8.1. O presente termo poderá ser rescindido:

a) unilateralmente, nas hipóteses previstas no art. 78, incisos I a XII e XVII a XVIII, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

b) amigavelmente, nas hipóteses previstas no Termo, desde que haja conveniência para a PERMITENTE, e;

c) judicialmente, nos termos da legislação.

8.2. No caso de rescisão administrativa fica a PERMITENTE as prerrogativas previstas nos incisos I a IV do art. 80, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

10.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante celebração de Termo Aditivo, vedada à modificação do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES:

10.1. Faz parte integrante do presente instrumento, independentemente da transcrição, todo o conteúdo do Processo Administrativo nº 2764/2014 e da proposta da PERMISSONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO:

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Mauá, neste Estado, para dirimir as questões oriundas deste termo, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO:

13.1. O presente Termo de Permissão de Uso é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e das Disposições de Direito Privado e pelas regras contidas no Processo Administrativo nº 2764/2014, e que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes contratantes e testemunhas abaixo.

SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES., 26 DE AGOSTO DE 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI

MARCIA CORBELARI VAZZOLLER

Presidenta da Comissão de Festa

PERMISSONÁRIA

São Gabriel da Palha

PREFEITURA

PORTARIA N.º 24-2014/SEMAD - GERENCIADOR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Publicação Nº 1315

PORTARIA Nº 24/2014- SEMAD DESIGNA SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

RAPHAEL AUGUSTO DE PAIVA ZITI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, nomeado pelo Decreto n.º 231/2013, de 13 de março de 2013, usando das atribuições legais que lhe confere o Decreto N.º 139/2010, de 31 de março de 2010, da Prefeitura Municipal, e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67 e Parágrafos da Lei N.º 8.666/93;

CONSIDERANDO o Decreto N.º 568/2008, de 12 de setembro de 2008, deste Município, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências;

CONSIDERANDO as Atas de Registro de Preços N.º 55 e 56/2014, cujo objeto é a Constituição de Registro de Preços para contratação de serviços destinados a adesivagem do tipo "plotter" em veículos (plotagem de veículo), fabricação e reforma de placas, confecção de faixas e banners, para o município de São Gabriel da Palha, por um período de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO que esta Secretaria Municipal de Administração é o órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Município, na forma do Decreto 568/2008, de 12 de setembro de 2008, devendo, conseqüentemente implementar todas as ações necessárias para o perfeito desempenho de suas funções;

RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR a servidora Karina Arrivabene, Matrícula n.º 3463 Cargo: Escrivã, localizado na Secretaria Municipal de Saúde, para atuar como representante desta Secretaria Municipal na qualidade de Órgão Gerenciador das Atas de Registro de Preço n.º 55 e 56/2014, de 22/08/2014, celebrada, respectivamente, com as empresas EDMONCLEBI MORAES DE ASEVEDO –ME e MARCA EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA-ME em cumprimento ao disposto no Art. 67 e Parágrafos da Lei N.º 8.666/93, devendo responsabilizar-se pela condução do conjunto de procedimentos necessários à perfeita execução das aquisições a serem realizadas pelo Município, na forma da lei, especialmente as atribuições contidas no art. 9º do Decreto Municipal nº 568/2008, de 12 de setembro de 2008.

Art. 2ª. Cada Unidade Administrativa do Poder Público Municipal integrante da Ata de Registro de Preços deverá indicar um representante junto ao Órgão Gerenciador da Ata, para assistir e subsidiar o seu gerenciamento, cabendo-lhe ser o porta voz da Secretaria ou Órgão que representa junto à Secretaria Municipal de Administração, para garantir o perfeito cumprimento das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preço a que se refere a presente Portaria e seu mais perfeito controle, podendo para tanto assinar, conferir e dar quitação a documentos, observando-se rigorosamente as normas técnicas e o ordenamento jurídico vigentes.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal de Administração, em 27 de agosto de 2014.

RAPHAEL AUGUSTO DE PAIVA ZITI

Secretário Municipal de Administração

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

RAPHAEL AUGUSTO DE PAIVA ZITI

Secretário Municipal de Administração

São Roque do Canaã

PREFEITURA

RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2014

Publicação Nº 1311

RESULTADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2014

Foram consideradas vencedoras do Pregão Presencial nº 081/2014 que trata da aquisição de Material de Construção, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Município de São Roque do Canaã - ES, pois, atenderam todas as exigências editalícias, as seguintes empresas:

a) Distribuidora Canaã Ltda ME – Itens – 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13, perfazendo o valor total de R\$ 41.136,60 (Quarenta e um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos).

b) Cedro Material de Construção Ltda EPP – Item – 11, perfazendo o valor de R\$ 648,00 (Seiscentos e quarenta e oito reais).

O valor total adquirido do certame perfaz o montante de 41.784,60 (Quarenta e um mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

RODRIGO NEGRELLI

Pregoeiro Oficial

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2014

Publicação Nº 1323

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02747/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº080/2014

HOMOLOGAÇÃO

Eu, Marcos Geraldo Guerra, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, após analisar todo o processo licitatório, sob o nº 002747/2014, na modalidade de Pregão Presencial nº 080/2014 que trata da aquisição de carroceria de plataforma fixa sob chassi (prancha carrega tudo) medindo 8,00 metros de comprimento x 2,60 metros de largura, com rampas de embarque e desembarque com acionamento hidráulico, plataforma construída em aço, com pés de apoio e rebaixo traseiro, protetores laterais para ciclistas e motocicletas, faixas reflexivas, para-choque traseiro homologado e caixa de ferramentas, para o transporte de máquinas pertencentes a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, homologo-o, adjudicando à empresa JHV Implementos Rodoviários Ltda, junto ao item a ela correspondente, conforme abaixo:

a) JHV Implementos Rodoviários Ltda – Item 01 - perfazendo o valor total de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Informamos que o valor total adquirido neste certame perfaz o montante de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Autorizo a assinatura do contrato de Fornecimento de carroceria de plataforma fixa sob chassi (prancha carrega tudo) medindo 8,00 metros de comprimento x 2,60 metros de largura, com rampas de embarque e desembarque com acionamento hidráulico, plataforma construída em aço, com pés de apoio e rebaixo traseiro, protetores laterais para ciclistas e motocicletas, faixas reflexivas, para-choque traseiro homologado e caixa de ferramentas, para o transporte de máquinas pertencentes a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em favor da empresa acima citada e bem como o posterior empenho.

São Roque do Canaã - ES, 27 de Agosto de 2014.

MARCOS GERALDO GUERRA

Prefeito Municipal

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2014

Publicação Nº 1329

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2014.

Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES.

Contratada: ORDESC – ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

Objeto/ Vigência: O presente termo aditivo tem como objeto alterar a redação da cláusula quarta e, que passa a vigorar a partir do dia 1º/07/2014.

Processo Administrativo: 003988/2013.

DECRETO Nº 2.367/2014

Publicação Nº 1337

DECRETO Nº 2.367/2014

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, incisos VIII e XI da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, a senhora RACHEL COLOMBO ROSSI, para

o cargo de Assistente de Controle Administrativo, de provimento em comissão, referência CC-9, atividade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de agosto de 2014.

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 2014.

MARCOS GERALDO GUERRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.368/2014

Publicação Nº 1338

DECRETO Nº 2.368/2014

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 57, incisos VIII, XI e XXII da Lei Orgânica Municipal; e Considerando o conteúdo do processo administrativo protocolizado sob nº 003225/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a partir de 1º de setembro de 2014, a servidora RENATA ANTONINA ROSSI CAPPELLETTI, do cargo de Diretor de Estabelecimento de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de provimento em comissão, referência CC-6, para o qual foi nomeada através do Decreto nº 864, de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 2014.

MARCOS GERALDO GUERRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.369/2014

Publicação Nº 1339

DECRETO Nº 2.369/2014

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS) E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 57, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, com arrimo na Lei 723, de 11 de Novembro de 2013; e

Considerando o conteúdo do processo administrativo nº 002858/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros a seguir elencados para constituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) do Município de São Roque do Canaã:
Representantes do Poder Executivo Municipal:

Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

Titular: Edison Wiedenhoeft;
Suplente: Matheus Corteletti Zanotelli.

Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

Titular: Pedro Jayme Lani Junior;
Suplente: Maikon Torezani.

Representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Titular: Hugo Roldi Guariz;
Suplente: Eriko José Sampaio.

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Simone Angelica de Sales Roldi;
Suplente: Herica Merlo Margon.

Representantes do Poder Legislativo Municipal:

Titular: Nelso Clabunde;
Suplente: Junior Priori Perinni.

Representantes da Sociedade Civil vinculada à agricultura familiar:

Representantes da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Tancredinho:

Titular: Elgthon Gernerson Téche;
Suplente: Darli Radinz.

Representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais com sede no Município:

Titular: Roberto Carlos Sylvestre;
Suplente: Heronar Radinz Bragunçe.

Representantes da Associação de Produtores Rurais de Alto Santa Luzia:

Titular: Jorcelino Elias;
Suplente: Beatriz Margon Broseghini.

Representantes da Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade do Sagrado Coração de Jesus:

Titular: Ailton Lauers;
Suplente: Idauri Luiz Redguieri.

Representantes da Associação de Agropecuários da Agrovila de Santa Julia:

Titular: Dejair Marcos Dipré;
Suplente: Everaldo Colombo.

Art. 2º - A função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) será considerada serviço público relevante ao Município e a Comunidade e não será remunerada.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) será de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por um mandato, à exceção dos membros natos, cujo mandato será o tempo em que durar a sua nomeação.

Art. 4º - O mandato do conselheiro ora nomeado para substituir membro que se desligou antes do final do mandato terá início na data da publicação do presente ato de nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 2014.

MARCOS GERALDO GUERRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 262/2014

Publicação Nº 1341

PORTARIA Nº 262/2014

DISPÕE SOBRE LOCALIZAÇÃO DE SERVIDOR.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, incisos VIII, XI e XIV da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o art. 64, § 1º da Lei Municipal 564/2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Localizar a servidora RACHEL COLOMBO ROSSI, ocupante do cargo de Assistente de Controle Administrativo, atividade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de agosto de 2014.

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 2014.

MARCOS GERALDO GUERRA

Prefeito Municipal

RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2014

Publicação Nº 1343

RESULTADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2014

RESULTADO: Informamos que a Licitação que trata da aquisição de 04 (quatro) veículos utilitários zero km para a Estratégia Saúde da Família, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, foi considerada FRACASSADA.

RODRIGO NEGRELLI

Pregoeiro Oficial

DECRETO Nº 2.370/2014

Publicação Nº 1340

DECRETO Nº 2.370/2014

O Prefeito Municipal de São Roque do Canaã, no Estado do ESPÍRITO SANTO, usando de atributos legais que lhe são conferidas através da Lei Nº 0000726/2013.

Fica suplementado no orçamento da despesa da Câmara Municipal de São Roque do Canaã prevista para o exercício de 2014 a importância de R\$ 1.900,00 (um mil novecentos reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÕES

Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
Fonte de Recurso: Suplementação/Anulação Dotação				
0000008	001001.0103100012.001 33901400000	Manutenção das Atividades Legislativas DIARIAS - PESSOAL CIVIL	1000000C	1.900,00
TOTAL :				1.900,00

Para a cobertura das suplementações relacionadas no artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos:

Suplementação/Anulação Dotação: R\$ 1.900,00 (um mil novecentos reais)

ANULAÇÕES

Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000010	001001.0103100012.001 33903300000	Manutenção das Atividades Legislativas PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1000000C	1.900,00
TOTAL :				1.900,00

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Roque do Canaã ES 27 agosto de 2014

Marcos Geraldo Guerra
Prefeito Municipal

Serra

PREFEITURA

MPE(SRP)213-2014

Publicação Nº 1313

AVISO DE LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DA SERRA/ES, por intermédio do Pregoeiro, torna Público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº213/2014, de acordo com as Leis 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal 3530/2010, Decreto Municipal n.º 0840 de 2005 subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, através do site: www.licitacoes-e.com.br, objetivando a Contratação de empresa para futuras e eventuais prestações de serviços de publicações em jornal de maior circulação no estado do espírito santo. O Edital oriundo do processo nº 31960/2014 SEAD, encontra-se disponível no site acima. Abertura das propostas: às 09h45min. do dia 09/09/2014. Início sessão disputa: às 10h00min. Do dia 09/09/2014.

Serra, 27 de agosto de 2014.

Anderson Werdan Fagundes
Pregoeiro Oficial/SEAD

AVISO MPP013/2014

Publicação Nº 1314

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DA SERRA/ES, por intermédio do Pregoeiro Oficial, torna Público que realizará licitação, na modalidade, PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 013/2014, do tipo MENOR PERCENTUAL PARA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada para Venda de Bens Patrimoniais considerados Inservíveis, através da disponibilidade do uso de Sistema/Tecnologia de Venda de Ativos Inservíveis, por meio eletrônico (via web), em tempo real, On-line e Presencial Simultaneamente visando alienação de bens inservíveis e/ou adjudicados deste Município, veículos apreendidos/ acautelados, resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração. O Edital oriundo do processo n.º 50845/2013/SEAD, a partir da data da publicação de seu resumo, encontra-se à disposição no site da PMS: www.serra.es.gov.br (link licitações SEAD). Início da disputa: às 09:30 horas do dia 10/09/2014.

Serra/ES, 27 de agosto de 2014.

Fábio Gomes de Aguiar
Pregoeiro Oficial/SEAD

PORTARIA Nº 135/2014

Publicação Nº 1316

PORTARIA Nº 135, DE 14 DE AGOSTO DE 2014 Prorrogação de licença sem vencimento.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o inteiro teor do processo administrativo nº 53.611/2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar a licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, concedida por meio da Portaria nº 1051, de 20 de

agosto de 2010 e retificada pela Portaria nº 1057, de 31 de agosto de 2010, à servidora SCHEILA PINHEIRO SIMÕES, matrícula nº 27.551, Professor MaPB – Língua Portuguesa, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDU, por mais 04 (quatro) anos.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 2014.

Palácio Municipal em Serra, aos 14 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CLÁUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PORTARIA Nº 137/2014

Publicação Nº 1317

PORTARIA Nº 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Licença sem vencimento.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o inteiro teor do processo administrativo nº 45.721/2014,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, à servidora EMANUELA DIAS PORTUGAL, Técnico de Saúde – Técnico em Enfermagem, matrícula nº 21.761, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SESA, pelo período de 3 meses.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de julho de 2014.

Palácio Municipal em Serra, aos 19 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CLÁUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PORTARIA Nº 139/2014

Publicação Nº 1318

PORTARIA Nº 139, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Licença sem vencimento.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o inteiro teor do processo administrativo nº 15.971/2014,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, ao servidor EUMANN MATTOS REBOUÇAS, Técnico de Nível Superior – Médico Clínico Geral, matrícula nº 13.905, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SESA, pelo período de 1 ano.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de fevereiro de 2014.

Palácio Municipal em Serra, aos 19 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CLÁUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

DECRETO Nº 4663/2014

Publicação Nº 1319

DECRETO Nº 4663, DE 19 DE AGOSTO DE 2014
Exonera servidor estatutário.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhes são conferidas pelo inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o parágrafo 1º, item I do artigo 65 da Lei nº 2.360/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) e o inteiro teor do processo administrativo nº 52.160/2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Exonera, a pedido, EVANDRO DUMAS NEVES, do cargo de Técnico de Nível Superior – Enfermeiro, matrícula nº 38.893, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SESA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de maio de 2014.

Palácio Municipal em Serra, aos 19 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4667/2014

Publicação Nº 1320

DECRETO Nº 4667, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.
Licença em período pré-eleitoral.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 64/1990 e o inteiro teor do processo administrativo nº 49.696/2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica concedida licença para concorrer a mandato eletivo ao servidor ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, Médico Psiquiatra, matrícula nº 1.102, sem prejuízo de sua respectiva remuneração.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.

Palácio Municipal, em Serra, aos 21 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4664/2014

Publicação Nº 1324

DECRETO Nº 4664, DE 20 DE AGOSTO DE 2014
Exonera Supervisor de Projetos – SEMAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município da Serra,

D E C R E T A :

Art. 1º Exonera NATASHA MOREIRA DA SILVA, do cargo em comissão de SUPERVISOR DE PROJETOS - CC-5 da Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Municipal em Serra, aos 20 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4665/2014

Publicação Nº 1325

DECRETO Nº 4665, DE 20 DE AGOSTO DE 2014
Nomeia Supervisor de Projetos - SEMAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 14, II, § 2º, da Lei nº 2.360/2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Nomeia ANA PAULA DE SOUZA LEITÃO, para exercer o cargo em comissão de SUPERVISOR DE PROJETOS – CC-5 da Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS, com remuneração e atribuições previstas em leis específicas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 20 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4668/2014

Publicação Nº 1326

DECRETO Nº 4668, DE 21 DE AGOSTO DE 2014
Exonera Chefe da Divisão de Enfrentamento à Violência Doméstica - SEPPOM.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município da Serra,

D E C R E T A :

Art. 1º Exonera DJONATAN PEREIRA ALTOÉ, do cargo em comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CC-4 da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPPOM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4669/2014

Publicação Nº 1327

DECRETO Nº 4669, DE 21 DE AGOSTO DE 2014
Nomeia Chefe da Divisão de Enfrentamento à Violência Doméstica - SEPPOM.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município da Serra, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 14, II, § 2º, da Lei nº 2.360/2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Nomeia LUCÉLIA SANTANA AGUIAR, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CC-4 da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPPOM.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4670/2014

Publicação Nº 1328

DECRETO Nº 4670, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Nomeia Chefe da Divisão de Atividades Comunitárias e de Lazer - SETUR.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município da Serra, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 14, II, § 2º, da Lei nº 2.360/2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Nomeia DJONATAN PEREIRA ALTOÉ, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE ATIVIDADES COMUNITÁRIAS E DE LAZER - CC-4 da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer - SETUR.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

EDITAL DE INTERDIÇÃO EM VIAS Nº 004/2014

Publicação Nº 1330

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE TRÂNSITO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO EM VIAS
004/2014

O Secretário de Defesa Social torna público pelo presente Edital e ALERTA os moradores, condutores e pedestres, conforme §2º do artigo 95 da Lei Nº 9.503/97(CTB), que tendo em vista a realização do Desfile Cívico 2014 em vias públicas do município da Serra, haverão as seguintes interdições, conforme abaixo:

No dia 31 de agosto de 2014, no horário compreendido entre 7h00 às 12h00, o evento utilizará as vias municipais Rua Maestro Antonio Cícero, Rua Princesa Isabel e Av. Getúlio Vargas para concentração e desfile ficando totalmente interditadas nesse período. As Ruas Major Pissarra e Rômulo Castelo, no sentido Serra Centro, só terão trânsito local não sendo permitido o acesso até à Av. Getúlio Vargas a partir das 12h do dia 30 de agosto de 2014. No sentido contrário essas vias estarão liberadas. Os veículos que vierem pela Rua Domingos Martins não poderão acessar a Av. Getulio Vargas a partir das 7h00 do dia 31 de agosto de 2014, tendo com opção a Rua Cassiano Castelo para circulação e acesso aos bairros Cascata, São Marcos e Colina da Serra. Os veículos que vierem desses bairros, no sentido inverso, também deverão usar a Rua Cassiano Castelo como opção. Os veículos que vierem da BR-101 em direção à Serra Centro deverão usar o viaduto que dá acesso às Rua Dom Pedro II e Major Pissarra para circulação na Serra Centro e acesso aos bairros Cascata, São Marcos e Colina da Serra. Haverão agentes de trânsito nas imediações do evento para garantir a fluidez do trânsito de veículos nas vias próximas das interdições.

Nylton Rodrigues Ribeiro Filho
Secretário Defesa Social – SEDES/PMS

AVISOMPE209/2014

Publicação Nº 1336

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DA SERRA/ES, por intermédio da Pregoeira, torna Público que realizará licitação, na modalidade, PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 209/2014, de acordo com as Leis 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei Municipal 3530/2010, Decreto Municipal nº 0840 de 2005 subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, através do site: www.licitacoes-e.com.br, cujo objeto é a Aquisição de artigos de cama e banho, em atendimento à Secretaria de Educação– SEDU. O Edital oriundo do processo nº 58028/2014 SEDU, encontra-se disponível no site acima. Abertura das propostas: às 08h: 15min do dia 10/09/2014. Início da sessão da disputa: às 08h: 30min do dia 10/09/2014.

Serra/ES, 27 de agosto de 2014.

Elizabeth Rebonato Potratz
Pregoeira Oficial/SEAD

CONTRATO 219/2014

Publicação Nº 1344

Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, processo nº 49882/2014, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, consolidada, considerando o parecer exarado pelo Douto Procurador Municipal, Dr. Flávio Narciso Campos as fls. 23 a 29, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel - SMP, em favor da Empresa Telefônica do Brasil S/A

Serra – ES, 26 de agosto de 2014
Cláudio José Mello de Sousa

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

EXTRATO DE CONTRATO EMERGENCIAL DE Nº 219/2014 PROCESSO Nº 49882/2013.

Partes: O Município da Serra e a Empresa Telefônica do Brasil S/A. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Telefonia Móvel – SMP. Vigência: 03 (três) meses, contados a partir de sua assinatura. Dotação Orçamentária:

04.122.0540.2.510/3.3.90.39.00
12.122.0540.2.510/3.3.90.39.00
10.122.0540.2.510/3.3.90.39.00
08.122.0540.2.510/3.3.90.39.00

Data de assinatura, 26 de agosto de 2014.

Cláudio José Mello de Sousa
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

DECRETO Nº 4677/2014

Publicação Nº 1321

DECRETO Nº 4677, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, uma área de terreno medindo 22.960,34m², referente a um imóvel localizado na Rodovia BR 101 Norte - Contorno, no Bairro Jardim Carapina, Distrito de Carapina, Serra - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo administrativo nº 31.325/2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, uma área de terreno medindo 22.960,34m², bem como as eventuais benfeitorias existentes no terreno, referente à parte de um imóvel a ser desmembrado de uma área maior, localizada na Rodovia BR 101 - Contorno, no Bairro Jardim Carapina, Distrito de Carapina, Serra - ES, de propriedade de Espólio de José Nunes Pereira, matriculada no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona da Serra sob o nº 74.859, conforme Anexo Único.

Art. 2º A presente desapropriação tem por finalidade a implantação de um trecho de sistema viário integrante do projeto denominado "Contorno de Jardim Carapina".

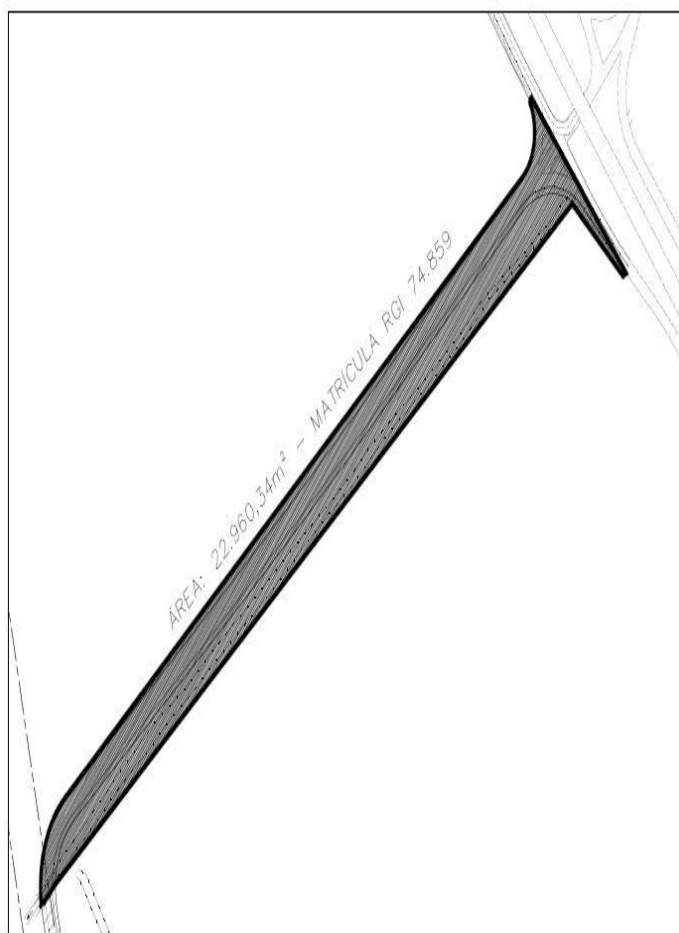
Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a promover os atos administrativos e judiciais, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes desta desapropriação correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Palácio Municipal em Serra, aos 22 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO**DECRETO Nº 4679/2014**

Publicação Nº 1322

DECRETO Nº 4679, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, uma área de terreno medindo 822,53m², referente à área 1, localizada na Rodovia BR 101 Norte, no Bairro Planalto de Carapina, Distrito de Carapina, Serra - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo administrativo nº 32.939/2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, uma área de terreno medindo

822,53m², referente a área 1, a ser posteriormente desmembrada de uma área maior medindo 9.955,05m², localizada na Rodovia BR 101 Norte, Bairro Planalto de Carapina, Distrito de Carapina, Serra - ES, de propriedade de Arara Azul Rede de Postos Ltda. matriculada no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona da Serra, sob o nº 10.654, Livro 2-BF, conforme Anexo Único.

Art. 2º A presente desapropriação tem por finalidade prolongar a Avenida das Palmeiras, no Bairro José de Anchieta e conectá-la com a Rodovia BR 101 Norte.

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a promover os atos administrativos e judiciais, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes desta desapropriação correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Palácio Municipal em Serra, aos 25 de agosto de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO